



SUMÁRIO

- TRIBUNAL PLENO 1
 - Pautas 1
 - Atas 3
 - Acórdãos 3
- PRIMEIRA CÂMARA 3
 - Pautas 3
 - Atas 3
 - Acórdãos 3
- SEGUNDA CÂMARA 5
 - Pautas 5
 - Atas 5
 - Acórdãos 5
- ATOS DE RELATORIA 20
 - Conselheiro NESTOR BAPTISTA 20
 - Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 20
 - Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 20
 - Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 21
 - Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 22
 - Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 22
 - Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 22
 - Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 24
 - Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 24
 - Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 25
 - Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 28
- CORREGEDORIA GERAL 28
 - Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 28
- OUVIDORIA DE CONTAS 28
- MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 28
- INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB 28
- RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO 28
- EDITAIS 29
- DESPACHOS 29
- INFORMAÇÕES 34
- ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS 34
- ATOS NORMATIVOS 34
- COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 34
- RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 34
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA 34
 - Despachos 34
 - Termo de Ajuste de Gestão 35
 - Portarias 35
- INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 35
- COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 36
 - Tribunal Pleno 36
 - Primeira Câmara 36
 - Segunda Câmara 36
 - Corregedoria-Geral 36
 - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 36
 - Conselheiros – Diretores de Gabinete 36
 - Audidores – Coordenadores de Gabinete 36
 - Inspetorias de Controle Externo 36
 - Administrativo 36

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 19 EM 15 DE JULHO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DENÚNCIA

Processo: 806805/18 Adiado por pedido do relator desde 08/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 410255/19
Entidade: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ELIZETTY BERGAMO, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 485840/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/06/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 341385/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR (Procurador(es): WELLINGTON MAICON FERREIRA, EDINEI STEGER RINALDI)

REPRESENTAÇÃO



Processo: 650910/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, OBSERVATORIO SOCIAL DE CASTRO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17 Vista desde 24/06/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS)

Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 623909/19 Adiado por pedido do relator desde 24/06/2020
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, LUISA BÁTISTA DE SOUZA, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 351450/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: JOAO DE SENA TEODORO SILVA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 706288/14 Adiado por pedido do relator desde 24/06/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: Angela Ramos Braga (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACY FELTRIN BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JOÃO ANTÔNIO BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS DELAZARI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 280505/20
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: NESTOR BAPTISTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 250827/19 Adiado por pedido do relator desde 08/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA - ME (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (Procurador(es): CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA), MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 789068/19 Vista desde 24/06/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO (Procurador(es): DIEGO LUIZ PORTELA FONTANA), CONSORCIO TUPA (Procurador(es): LEANDRO PORTELA CATANI, ADAIR CASAGRANDE), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 218192/19 Adiado por pedido do relator desde 08/07/2020
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM)
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM), EDER EDUARDO BUBLITZ, GERALDO PEREIRA LACERDA, NATALINO AVANCE DE SOUZA (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM), PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 746969/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ (Procurador(es): JACKSON RÔMEU ARIUKUDO), CRISTIANE DE CONTI MEDINA, JOSE CARLOS CAMARGO, LUDOVICO CARNASCIALI DOS SANTOS, ROBERTO MANTOANI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 579543/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 687133/19 Vista desde 08/07/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, CLEOMARA GONSALVES GONEM), JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 871050/17 Vista desde 24/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): GUILHERME DE ABREU E SILVA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 797865/18 Adiado por pedido do relator desde 24/06/2020

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LOURENÇO FREGONESE (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 615469/19
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DANIEL DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO, REINHOLD STEPHANES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 446325/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO NUNES DA MATA, VALDEZ DONIZETE FABRI

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 280491/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 295243/20
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 165358/20 Vista desde 17/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 908450/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, GABRIEL MOLLETTA JULIATTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RICARDO ALEXANDRE GONCALVES, ROBERTA GABRIELA LECY
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1403/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de São José dos Pinhais. Teste Seletivo. Edital n.º 246/2017. Legalidade e registro. Determinação à entidade para que, nos próximos certames, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos a este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 246/2017, relativa à contratação de Gabriel Molletta Juliatto, Roberta Gabriela Lecy e Ricardo Alexandre Gonçalves para a função de Agente Social[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação da Fase 1 da admissão e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a reavaliação da Fase 4[2], estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[3]. Uma vez identificadas irregularidades na primeira fase, oportunizou-se contraditório ao ente, na pessoa de seu Prefeito, senhor Antonio Benedito Fenelon, para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades indicada na Fase 1, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 4200/20-CAGE-Fase 4, subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior (peça 41), teceu os seguintes comentários:

III.1 – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 19/05/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 22/12/2017. A entidade deve apresentar defesa diante do descumprimento do prazo assinalado na Instrução Normativa nº 118/2016

Manifestação do Município (peça 26): no que se refere a extemporaneidade do repasse de informações via sistema, foram constatadas que houveram alterações expressivas no que tange aos sistemas de controle do TCE-PR, em que houve a migração do antigo sistema de informações SIM-AP para o atual SIAP, ao passo que todos os prazos para atuação de processos de admissão sofreram profunda modificação, aliados a alteração do formato para importação e inserção dos arquivos no novel sistema.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. O município afirma a necessidade de realizar este teste seletivo após ter executado 2 (dois) testes seletivos anteriores para as funções de agente social e coordenador de núcleo em que os aprovados apresentaram desistência. Trata-se de programa federal por intermédio do ministério dos esportes, no qual foi celebrado convênio com o município sem prazo determinado, em que as despesas dos agentes e coordenadores serão custeadas com recursos do governo federal. Nesse ínterim, deve ser esclarecido por que está sendo feita a contratação por teste seletivo em vez de concurso público, uma vez que não há possibilidade se de prever quando tais programas se encerrarão.

Manifestação do Município (peça 26): tal contratação realizada via teste seletivo, com previsão no artigo 2º, inciso V, alínea d, da Lei Municipal nº 2.255 de 18 de setembro de 2013, e alterações, advém de formatura de Convênio Federal, junto ao Ministério do Esporte, conforme documentação anexa. O convênio em comento, tem por objeto a implantação de 12 (doze) núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo em atendimento às crianças, jovens e adolescentes no Município de São José dos Pinhais, e, para tanto, ambos os partícipes na formatura do mesmo, possuem obrigações, restando ao Município de São José dos Pinhais a obrigação de proceder a implantação dos supracitados Núcleos do Esporte educacional do programa federal já mencionado. Portanto, informamos que tal contratação por tempo determinado, tem por objetivo atender ao objeto de convênio firmado junto ao Ministério do Esporte, conforme documentação anexa, sendo que o Convênio em destaque possui prazo de vigência, conforme consignado na cláusula quarta, os quais foram prorrogados, seja de ofício, seja mediante a celebração de termo aditivo, mediante fundamentada razão. Destaque-se que os convênios não possuem prazo de vigência indeterminado.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada e considerando o caráter excepcional das admissões realizadas e que as nomeações ocorreram em razão da celebração de convênio, com prazo de validade de 24 meses (cláusula quarto do termo de convênio), entende-se razoável superar o presente apontamento.

c) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (3602)"a) realize estudos sobre a viabilidade da elaboração de lei contendo regras sobre as condições para a abertura de concursos públicos, que abranjam o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipais; b) nos casos de admissão via Teste Seletivo, além de estarem satisfeitas as condicionantes do artigo 37, IX, da CF 88, seja apresentado justificativa para realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas; c) seja ofertado prazo razoável para a interposição de recurso e para as inscrições e que estas sejam ofertadas por meios eletrônicos a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade; d) abstenha-se de inscrever em Edital critérios que restrinjam a competição, tais como a comprovação de escolaridade no ato de inscrição." Nos termos do ato Acórdão 300/2015 (S1C), expedida no processo 709238/10 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 10/02/2015.

Manifestação do Município (peça 26): vimos reiterar as informações supra tecidas, que as contratações ora sob análise, dão-se em razão única e exclusivamente em razão da celebração de convênio federal para consecução de programa Segundo Tempo – legado esportivo e do lazer nas cidades sedes da copa do mundo e regiões metropolitanas, conforme cópia anexa do convênio celebrado.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada e considerando o caráter excepcional das admissões realizadas e que as nomeações ocorreram em razão da celebração de convênio, entende-se razoável superar o presente apontamento.

4. Ao final, reconhece, enfim, a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe a determinação para que a entidade:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 3296/20 da Diretoria de Protocolo (peça 43), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[5], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 42.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 367/20 (peça 44), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação, acrescentando que:

[...] na hipótese de prorrogação dos contratos, além do obrigatório encaminhamento dos atos ao Tribunal para registro, também deverá ser instruído o processo com a cópia do eventual aditivo ao Convênio nº 793314/2013, vez que em consulta ao sítio eletrônico do Município se constatou que a vigência do citado convênio expirou em 27.07.20182.

[nota de rodapé no original]

2 Conforme acesso realizado em 29/05/20202; informação constante no link: http://servicos.sjp.pr.gov.br/servicos/transparencia/pdf/convenios/convenios_junho.pdf

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 182/20-GATBC (peça 45), consoante Parecer n.º 755/20 (peça 46), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução n.º 4200/20-CAGE (peça 41), opinando pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a determinação indicada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões.

2. Igualmente, considerando que a instrução relata a ocorrência de falha no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço ao necessário cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 4200/20-Fase 4 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 41), para que esta Corte determine ao Município de São José dos Pinhais que observe "[...] os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão".

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Admissão em tela;

II) Determine ao Município de São José dos Pinhais que, nas futuras admissões que vier a promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/2018 ou na então em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão em tela;

II) Determinar[6] ao Município de São José dos Pinhais que, nas futuras admissões que vier a promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/2018 ou na então em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Edital n.º 246/2017 foi aberto para o provimento de cargos de Agente Social e de Coordenador de Núcleo.

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. Os resultados das análises constam das Instruções n.º 659/18-COFAP-Fase 1 (peça 8) e n.º 4200/20-CAGE-Fase 4 (peça 41).

4. O Município de São José dos Pinhais apresentou resposta quanto à Fase 1 às peças 26-28.

5. Art. 23. [...]

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Requerimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

6. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 240201/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE LUIZ SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1406/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental - CICA. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA AMBIENTAL-CICA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, CPF 142.633.439-72, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/2020 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.683.436,51 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
271394/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3169/2017	Regular com ressalvas[3]
286654/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2087/2018	Regular com ressalvas[4]
168760/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2615/2019	Regular com ressalvas[5]
165943/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2751/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1325/20 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 411/20 (peça 8), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calcado no expediente técnico, ratifica os termos aludidos na Instrução proferida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 7), opinando pela regularidade das contas prestadas, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como no parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio". Integram o consórcio os seguintes municípios: Alto Paraná, Amaporã, Cruzeiro do Sul, Inajá, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Paranavai, Presidente Castelo Branco, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São Manoel do Paraná, Tamboara e Terra Rica.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1325/20-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. No Acórdão n.º 3169/17 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de inconformidades no curso da instrução processual.

4. No Acórdão n.º 2087/18 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal Caiuá-Ambiental, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Mauro Lemos, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

5. No Acórdão n.º 2615/19 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAIUA AMBIENTAL no exercício de 2017, regulares com a ressalva decorrente da publicação do relatório de gestão fiscal em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição

6. Instrução Normativa n.º 141/2018 deste Tribunal.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 427380/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

RESPONSÁVEL: ALÍRIO JOSÉ MISTURA

INTERESSADOS: ADRIANA DA FONSECA GARBIN, ANA CAROLINE SOARES, ANA MARIA SIQUEIRA CAVALCANTE, ANALICE APOLINÁRIO RODRIGUES, CÁTIA SILVANA DE OLIVEIRA ORLANDO, CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS, CINTIA DA SILVA, CLAUANDRIA FERREIRA DOMINGOS NERIS, CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1357/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de pessoal. Atos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição da República.
- 2) Concurso Público realizado pelo Município de Francisco Alves.
- 3) Proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela legalidade e registro das admissões bem como por determinações ao Município para que, em futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento dos dados ao Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 e para que, nas futuras contratações de entidade organizadora de processos seletivos, elabore termo de referência com os elementos mínimos necessários que permitam a formulação de propostas pelas instituições e a comparação entre elas pelo contratante.
- 4) Distinção conceitual entre "recomendação" e "determinação".
- 5) Distinção entre a situação em que as recomendações e determinações são voltadas para os atos ou procedimentos objeto do processo atual e cuja verificação, portanto, constitui "fase de execução" do processo atual (situação "a") e aquela em que as recomendações e determinações são voltadas para atos ou procedimentos futuros, e que, portanto, serão objeto de processos futuros (situação "b"); entendimento do relator no sentido de que, na situação "b", a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado estaria a cargo da Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro, e não da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
- 6) Proposta do Relator que acompanha as manifestações pela legalidade e registro dos atos de admissão e pelas determinações para que o Município, em futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento dos dados ao Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 e para que, nas futuras contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – de entidade organizadora de processos seletivos, observe as regras fixadas pela Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência (projeto básico) com os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas.
- 7) Legalidade e registro das admissões. Determinações ao Município.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 6 a 12 da peça 102, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES.

Em sua manifestação conclusiva (peça 102), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs que o Tribunal determine o registro das presentes admissões e que expeça determinações ao Município, voltadas para futuros processos seletivos:

No presente caso, considerando as justificativas apresentadas, tem-se por razoável superar o apontamento e expedir determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

[...]

A reanálise das irregularidades da fase 01 foi feita na Instrução à peça 44 e, além do atraso da documentação (determinação já sugerida no item acima), foi sugerida a seguinte ressalva, sendo que, no momento, se sugere determinação no seguinte sentido:

Que o Município, em contratações futuras, observe a necessidade de elaborar termo de referência a ser encaminhado às instituições para que elaborem seus orçamentos. Deve o termo de referência conter os elementos mínimos necessários para formulação de propostas pelas instituições e para comparação dos mesmos pela contratante. Deve contemplar descrição de todas as tarefas/condições/características do serviço a ser prestado e encaminhado previamente às instituições para elaboração do orçamento no caso de dispensa e inexigibilidade e constar do edital de licitação. Todos os elementos que possam influenciar na elaboração da proposta devem estar presentes nele com indicação da responsabilidade por cada um, tais como: cargos, vagas, nível de formação exigido para os cargos, tipos de provas para cada cargo (escrita objetiva, escrita dissertativa, prática, de títulos, etc); o quantitativo de questões para cada cargo por disciplina; realização de inscrições pela internet e eventualmente, também presencial; o quantitativo estimado de inscritos em relação ao qual deve ser orçado o serviço; as questões de segurança e sigilo; a responsabilidade pelo custeio de cada despesa (fiscais, local de prova, equipamentos e maquinários, publicações oficiais e divulgação, etc); a responsabilidade pela realização de outras atividades e cronograma de realização das atividades.

[...]

Diante do exposto, sugere-se o registro das nomeações do presente expediente com a emissão das determinações acima citadas ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro dos atos (peça 105):

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calcado no expediente técnico, propugna pela legalidade e registro das admissões deste instrumento, com a recomendação proposta pela Coordenadoria.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – acolhida)

Acompanho as propostas uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão. Acolho também as determinações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 45).

Quanto aos comandos ou orientações que serão dirigidos ao Município, tomo-os, no presente caso, como determinações, em sintonia com o que propõe a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Não é o fato de uma orientação ou um comando emitido pelo Tribunal ao jurisdicionado ser denominado de “recomendação” ou “determinação” que define sobre qual Unidade Técnica (Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ou Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) deverá recair a incumbência de verificar se aquele comando ou orientação foi observado pelo jurisdicionado destinatário.

Se o acompanhamento da determinação ou da recomendação será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ou pela Unidade Técnica encarregada de apreciar os atos de admissão e se esse acompanhamento será realizado no próprio processo ou em futuros processos são considerações que extrapolam o significado próprio daquelas palavras.

Em termos da Teoria das Linguagens, pretender atribuir às palavras “determinar” e “recomendar” tal conteúdo – que as associa a quem, a quando e em que âmbito processual serão acompanhadas – é, a meu juízo e com todas as vênias e respeito às posições divergentes, emprestar àqueles signos linguísticos carga semântica incompatível com o léxico da Língua Portuguesa, criando-se, assim, desnecessária e indesejável polissemia.

A solução que me parece adequada é exatamente a que passou a ser utilizada por aquelas duas unidades técnicas do Tribunal: Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

As determinações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 102, páginas 4 e 5) estão voltadas para admissões futuras (“próximas oportunidades”, “contratações futuras”), ficando claro que, em relação aos presentes atos de admissão – ou seja, no âmbito do presente processo –, nada mais há que o Município deva fazer. Nem poderia ser diferente porque, do contrário, estaríamos a cogitar de um “registro sob condição”, o que, evidentemente, não encontra respaldo no inciso III do artigo 71 da Constituição da República.

Note-se que essas determinações não dizem respeito aos atos de admissão ora analisados – que são objeto do presente processo. Mas são comandos voltados para eventuais atos futuros que serão objeto de eventuais processos futuros. Ou seja: as determinações aqui propostas não serão objeto da fase de execução do presente processo.

Isso também é explicitado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (página 13 da peça 102):

Diante do exposto, sugere-se o registro das nomeações do presente expediente com a emissão das determinações acima citadas ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões.

Com esses fundamentos, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho ao Tribunal que:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
2) determine ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados):

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – de entidade organizadora de processos seletivos, observe as regras fixadas pela Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência (projeto básico) com os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas (tais como a definição precisa das atividades que serão realizadas, quantitativo estimado de inscritos em relação ao qual deve ser orçado o serviço, descrição dos tipos de provas e da quantidade de questões que deverão ser elaboradas, estimativa de quantidade de fiscais para a aplicação das provas).

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

(Voto vencido)

Em que pese o entendimento do Relator, dirijir parcialmente do presente voto, tão somente no sentido de converter as determinações em recomendações, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1], pois tratam de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) por maioria absoluta, nos termos propostos pelo Relator, determinar ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados):

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – de entidade organizadora de processos seletivos, observe as regras fixadas pela Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência (projeto básico) com os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas (tais como a definição precisa das atividades que serão realizadas, quantitativo estimado de inscritos em relação ao qual deve ser orçado o serviço, descrição dos tipos de provas e da quantidade de questões que deverão ser elaboradas, estimativa de quantidade de fiscais para a aplicação das provas).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela conversão dos comandos descritos nos itens 2.1 e 2.2 em recomendações (voto vencido nessa parte).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

PROCESSO N.º: 644058/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADOS: ALCIONE DE LIMA, ALESSANDRA SUOMINSKI, ANDREA OLIVEIRA FERRO, ANDREIA DE JESUS SCHUEDA, BEATRIZ APARECIDA PIRES ESTEFANOVSKI e OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1358/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

8) Admissão de pessoal. Atos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição da República.

9) Processo seletivo simplificado realizado pelo Município de Agudos do Sul para contratação temporária de Cirurgião Dentista, Auxiliar de Consultório Dentário e Professor.

10) Proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela legalidade e registro das admissões bem como por determinação ao Município para que, em futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

11) Manifestação do Ministério Público de Contas que acompanha a proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acrescentando determinação para que, nos futuros processos seletivos, o Município apresente as justificativas para a contratação temporária de cada um dos admitidos, de forma a viabilizar a completa avaliação quanto à legalidade da admissão para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República e na legislação local.

12) Advertência do Ministério Público de Contas, em manifestação durante a sessão, no sentido de que a contratação temporária para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente se justifica nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional.

13) Distinção conceitual entre "recomendação" e "determinação".

14) Distinção entre a situação em que as recomendações e determinações são voltadas para os atos ou procedimentos objeto do processo atual e cuja verificação, portanto, constitui "fase de execução" do processo atual (situação "a") e aquela em que as recomendações e determinações são voltadas para atos ou procedimentos futuros, e que, portanto, serão objeto de processos futuros (situação "b"); entendimento do relator no sentido de que, na situação "b", a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado estaria a cargo da Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro, e não da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

15) Proposta do Relator que acompanha as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro e acolhe as determinações sugeridas e, endossando a observação do Ministério Público de Contas em sessão, acrescenta determinação – também de caráter prospectivo – no sentido de que o Município somente realize contratação temporária para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional.

16) Legalidade e registro das admissões. Recomendações ao Município, conforme voto vencedor.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 4 a 8 da peça 45, aprovado no Processo Seletivo Simplificado n.º 2/2017 do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL. O processo seletivo destinou-se à contratação temporária para os empregos de Cirurgião Dentista, Auxiliar de Consultório Dentário e Professor (peça 20).

Em sua manifestação conclusiva (peça 45), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
2) determine ao Município que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas, em parecer de Sua Excelência a Procuradora Juliana Sternadt Reiner, endossou a proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acrescentando determinação ao Município "no sentido de que especifique, nos futuros processos seletivos a serem deflagrados, as justificativas para a contratação temporária de cada um dos contratados, de molde a viabilizar a completa avaliação quanto à legalidade da admissão para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes do artigo 37, IX, da CF/88 e da legislação local em vigor" (peça 48).

Na 2ª Sessão Virtual desta Segunda Câmara, ocorrida no período de 25 a 28/5/2020, Sua Excelência o Procurador Gabriel Guy Léger, representando o Ministério Público de Contas, observou que a contratação temporária para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente se justifica nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanho as propostas uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão. Acolho também as determinações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 45) e pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação constante dos autos (peça 48). Endossando a observação do Ministério Público de Contas em sessão, acresço às determinações sugeridas uma outra – também de caráter prospectivo – no sentido de que o Município somente realize contratação temporária para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional.

Quanto aos comandos ou orientações que serão dirigidos ao Município, tomo-os, no presente caso, como determinações, em sintonia com o que propõe a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas.

Reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Não é o fato de uma orientação ou um comando emitido pelo Tribunal ao jurisdicionado ser denominado de "recomendação" ou "determinação" que define sobre qual Unidade Técnica (Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ou Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) deverá recair a incumbência de verificar se aquele comando ou orientação foi observado pelo jurisdicionado destinatário.

Se o acompanhamento da determinação ou da recomendação será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ou pela Unidade Técnica encarregada de apreciar os atos de admissão e se esse acompanhamento será realizado no próprio processo ou em futuros processos são considerações que extrapolam o significado próprio daquelas palavras.

Em termos da Teoria das Linguagens, pretender atribuir às palavras "determinar" e "recomendar" tal conteúdo – que as associa a quem, a quando e em que âmbito processual serão acompanhadas – é, a meu juízo e com todas as vênias e respeito às posições divergentes, emprestar àqueles signos linguísticos carga semântica incompatível com o léxico da Língua Portuguesa, criando-se, assim, desnecessária e indesejável polissemia.

A solução que me parece adequada é exatamente a que passou a ser utilizada por aquelas duas unidades técnicas do Tribunal: Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Perceba-se que, em sua proposta, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deixa claro que, em relação aos presentes atos de admissão – ou seja, no âmbito do presente processo –, nada mais há que o Município deva fazer. Nem poderia ser diferente porque, do contrário, estaríamos a cogitar de um "registro sob condição", o que, evidentemente, não encontra respaldo no inciso III do artigo 71 da Constituição da República.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou precisamente que, "considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame" e que, "sendo assim, opina-se pelo registro das admissões", propondo, a seguir, as determinações que entende devam ser dirigidas ao Município (página 9 da peça 45).

Note-se que essas determinações não dizem respeito aos atos de admissão ora analisados – que são objeto do presente processo. Mas são comandos voltados para eventuais atos futuros que serão objeto de eventuais processos futuros. Ou seja: as determinações aqui propostas não serão objeto da fase de execução do presente processo.

Isso também fica muito claro na manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (página 9 da peça 45):

As determinações/recomendações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pela unidade instrutiva, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal.

Com essas considerações, acompanhando as propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 48), e, ainda, endossando as manifestações do douto representante do Ministério Público na sessão virtual anterior, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
2) determine ao MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) adote procedimento seletivo simplificado para contratação temporária voltada para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional, realizando o concurso público nos demais casos, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição da República; e

2.3) apresente as justificativas para a contratação temporária de cada um dos admitidos, de forma a viabilizar a completa avaliação quanto à legalidade da admissão para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República e na legislação local.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

(Voto vencedor)

Em que pese o entendimento do relator, divirjo parcialmente do presente voto, tão somente no sentido de converter as determinações em recomendações, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1], haja vista se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, recomendar ao MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) adote procedimento seletivo simplificado para contratação temporária voltada para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional, realizando o concurso público nos demais casos, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição da República; e

2.3) apresente as justificativas para a contratação temporária de cada um dos admitidos, de forma a viabilizar a completa avaliação quanto à legalidade da admissão para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República e na legislação local.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acompanhando a proposta do Relator, considerou que os comandos descritos nos itens 2.1 a 2.3 caracterizam determinações (voto vencido nessa parte). Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 4.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

PROCESSO N.º: 286660/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

RESPONSÁVEL: ERIC KONDO

INTERESSADA: FLÁVIA CRISTINA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1359/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Técnico em Desporto da senhora FLÁVIA CRISTINA DE OLIVEIRA, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012 do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA.

Conforme informações à peça 5, o ato decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de São Jerônimo da Serra, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos n.º 0000139-58.2017.8.16.0155).

Considerando que a referida decisão transitou em julgado em 24/6/2019 – conforme se verifica em pesquisa realizada no sistema Projudi[1] –, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal determine o registro do presente ato de admissão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato de admissão.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Última consulta em: 21 jun. 2020.

PROCESSO N.º: 231186/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1360/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Impugnação de Despesas. Município de Matinhos. Exercício de 2002. Realização de despesas sem licitação. Ausência de esclarecimentos por parte dos responsáveis. Impossibilidade de identificar a quais bens e serviços as despesas se referiam e, por consequência, de comprovar a efetiva entrega ou prestação. Procedência da impugnação de despesas. Condenação dos responsáveis à devolução de valores. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação de despesas realizadas pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS no exercício de 2002, de responsabilidade dos senhores ACINDINO RICARDO DUARTE, Prefeito Municipal, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, Secretário Municipal de Administração, e MOACYR LUIZ SOARES FILHO, Secretário Municipal de Finanças.

O presente processo decorre de auditoria realizada no Município em 2003, pela qual foram apuradas graves irregularidades praticadas durante a gestão do senhor ACINDINO RICARDO DUARTE (1º/1/2001 a 13/2/2003) – fatos que, por recomendação deste Tribunal (Resolução n.º 460/2003), ensejaram intervenção estadual no Município, nos termos do Decreto n.º 496/2003 do Governador do Estado.

Por meio da Resolução n.º 9150/03 – Pleno, foi determinado o desmembramento do processo original (n.º 575981/03) para exame dos achados de auditoria, a fim de melhor identificar responsáveis e delimitar valores envolvidos nas irregularidades.

A presente impugnação – um dos vários processos resultantes do desmembramento – trata, especificamente, da realização de despesas sem licitação por parte do Município. Os gastos irregulares com bens e serviços estão indicados às páginas 2 e 3 da peça 2:

Fornecedor	Valor (R\$)
A. A. Vidal do Carmo & Carvalho Ltda.	76.800,00
Adão Luiz Duarte	15.612,67
Apoio Escritório de Engenharia S/C Ltda.	27.790,00
DMK2 Assistência Técnica Ltda.	15.756,00
Jotaeme Serviços Elétricos Ltda.	15.000,00
Microfix Tecnologia Ltda.	24.325,50
Organizações Folador de Auditoria S/C	16.020,20
Pontamed Farmacêutica Ltda.	22.205,85
Unienge Construções Cívicas e Saneamento Ltda.	24.608,15
Rubens Honorato – Me	28.265,40
TOTAL:	266.383,77

A peça 18, o senhor MOACYR LUIZ SOARES FILHO alegou que os procedimentos referentes à aquisição de bens e contratação de serviços eram feitos diretamente entre os secretários municipais e o Prefeito, sem a intermediação da Secretaria de Finanças. Argumentou que não eram respeitadas a rotina oficial e a ordem hierárquica no Município, já que todas as ações visavam ao controle absoluto da Administração por parte do senhor ACINDINO RICARDO DUARTE e de seus “parceiros”, notadamente os senhores ERDOLINO DOS SANTOS VIANA (Secretário de Administração) e ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO (Chefe de Gabinete do Prefeito e Controlador Interno) – situação que tentou reverter “emitindo circular 9 (nove) meses após assumir seu cargo” (página 2), mas sem êxito.

Defendeu que todos os pagamentos feitos sob sua responsabilidade estavam devidamente documentados “com seus respectivos processos licitatórios, reserva de saldo, empenhos, parecer técnico, autorização do Controle Interno, do Prefeito e também dos Secretários”. Especificamente quanto às despesas tratadas na auditoria, argumentou que faziam “parte de um conjunto de resultados licitatórios para atuação em obras para escolas da Secretaria de Educação” e que estavam inscritas em “restos a pagar” da gestão anterior; como exemplo, citou os gastos com as empresas “A. A. Vidal do Carmo & Carvalho Ltda.” e “Unienge Construções Cívicas e Saneamento Ltda.”. Apesar de devidamente citados e intimados, os senhores ACINDINO RICARDO DUARTE[1] e ERDOLINO DOS SANTOS VIANA[2] não se manifestaram.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais (peças 49 e 55) e o Ministério Público de Contas (peça 58) opinaram pela procedência da impugnação de despesas, com a condenação solidária dos três responsáveis à devolução dos valores referentes às compras de bens e à contratação de serviços sem a realização de procedimento licitatório, de acordo com a tabela já apresentada.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, destaco que, embora o artigo 274 do Regimento Interno deste Tribunal[3] – dispositivo revogado pela Resolução n.º 24/2010 – previse a impugnação de despesas “nas hipóteses em que se configurar irregularidade meramente formal da qual não haja resultado dano ao erário” – cabendo a conversão do processo em tomada de contas caso ocorrido o dano –, não há impedimento para que, constatadas irregularidades, sejam aplicadas sanções aos responsáveis por meio deste mesmo processo.

É o que prevê o artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas [destaquei]:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, embora o presente caso trate de gastos irregulares de recursos públicos – o que, em tese, afastaria a hipótese antes prevista no artigo 274 do Regimento Interno –, não há óbice para que o ressarcimento de valores sugerido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas seja apreciado nesta oportunidade. Pelo contrário: trata-se de prática que privilegia os princípios da eficácia e da eficiência processual, pois dispensa a instauração de novo processo – 18 anos após a realização das despesas – para apurar fatos que já foram examinados nestes autos, com a devida observância do direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, menciono que as contas do senhor ACINDINO RICARDO DUARTE relativas à sua gestão no MUNICÍPIO DE MATINHOS no exercício de 2002 – ano em que foram realizadas as despesas objeto do presente processo – já foram apreciadas pelo Tribunal, que, por meio da Resolução n.º 6971/2005[4], emitiu parecer prévio considerando-as irregulares – embora, destaco, não tenha tratado especificamente destas despesas na análise.

Por esses fundamentos, deixo de propor a conversão do presente processo em tomada de contas extraordinária.

No mérito, observo que não foram apresentadas quaisquer justificativas ou documentos que possam desconstituir as conclusões expostas no relatório de auditoria; os senhores ACINDINO RICARDO DUARTE e ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, aliás, sequer se manifestaram nos autos, ainda que devidamente citados e intimados pelo Tribunal (peças 20, 38, 60 e 68).

O único dos responsáveis a apresentar explicações, senhor MOACYR LUIZ SOARES FILHO, alegou que: i) não tinha ingerência sobre as aquisições de bens e contratações de serviços no Município, já que a rotina e a hierarquia administrativas eram desrespeitadas em favor do senhor ACINDINO RICARDO DUARTE; ii) todos os procedimentos sob sua responsabilidade estavam devidamente documentados; e iii) as despesas objeto do presente processo estavam inscritas em “restos a pagar” da gestão anterior e, portanto, já haviam sido empenhadas quando assumiu o cargo de Secretário Municipal (peça 18).

Quanto ao primeiro argumento, entendo que caracteriza, ao menos, conduta omissiva por parte do responsável: espera-se que o Secretário de Finanças esteja a par dos assuntos financeiros, contábeis e orçamentários do Município, inclusive – por óbvio

– no que toca à celebração de contratos administrativos e à execução de despesas. Assim, a mera alegação de que não participava dos procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços não é, a meu juízo, suficiente para eximi-lo das irregularidades tratadas neste processo – que, friso, se referem a várias despesas realizadas no exercício de 2002, e não a gastos isolados que, eventualmente, pudessem escapar ao conhecimento do responsável.

Além disso, parece-me pouco verossímil que o senhor MOACYR LUIZ SOARES FILHO estivesse alheio à rotina administrativa do Município, já que ocupou cargos de grande destaque na gestão do senhor ACINDINO RICARDO DUARTE: além de ter sido Secretário de Finanças no período de 20/8/2001[5] a 31/12/2002[6], foi Secretário de Planejamento no período de 2/1[7] a 31/12/2003[8].

Quanto às outras duas alegações, observo que o responsável não apresentou qualquer documentação que pudesse comprová-las: não esclareceu quais foram os procedimentos que passaram pela sua avaliação – os quais estariam “devidamente documentados” –, tampouco demonstrou que as despesas de que tratam o presente processo referem-se, de fato, a restos a pagar oriundos da gestão anterior – oportunidade em que poderia, inclusive, comprovar que essas despesas foram precedidas de licitação.

Dessa maneira, considerando que não foram apresentadas maiores informações sobre as presentes despesas – impedindo que se pudesse identificar a quais bens e serviços se referiam e, por consequência, impossibilitando a verificação da efetiva entrega ou prestação –, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pelo ressarcimento dos valores pelos responsáveis. Adicionalmente, faço a observação de que uma das despesas aqui tratadas – referente ao gasto com o fornecedor “Rubens Honorato – ME”, no valor de R\$ 28.265,40 (vinte e oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) – já foi objeto de outra Tomada de Contas Extraordinária, julgada por meio do Acórdão n.º 469/09 da Primeira Câmara[9]. Por esse motivo, deixo de incluí-la na presente análise.

Adaptando o quadro apresentado no relatório – com a exclusão da despesa mencionada –, temos o seguinte:

Fornecedor	Valor (R\$)
A. A. Vidal do Carmo & Carvalho Ltda.	76.800,00
Adão Luiz Duarte	15.612,67
Apoio Escritório de Engenharia S/C Ltda.	27.790,00
DMK2 Assistência Técnica Ltda.	15.756,00
Jotaeme Serviços Elétricos Ltda.	15.000,00
Microfix Tecnologia Ltda.	24.325,50
Organizações Folador de Auditoria S/C	16.020,20
Pontamed Farmacêutica Ltda.	22.205,85
Uniengue Construções Cíveis e Saneamento Ltda.	24.608,15
TOTAL:	238.118,37

Diante do exposto, nos termos do artigo 85, inciso IV, e do artigo 98, ambos da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) julgue procedente a presente impugnação de despesas; e
- 2) condene, solidariamente, os senhores ACINDINO RICARDO DUARTE, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATINHOS no exercício de 2002, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, Secretário Municipal de Administração no exercício, e MOACYR LUIZ SOARES FILHO, Secretário Municipal de Finanças no período, à devolução do valor de R\$ 238.118,37 (duzentos e trinta e oito mil cento e dezoito reais e trinta e sete centavos), com as atualizações e acréscimos legais.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar procedente a presente impugnação de despesas; e
- 2) condenar, solidariamente, os senhores ACINDINO RICARDO DUARTE, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATINHOS no exercício de 2002, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, Secretário Municipal de Administração no exercício, e MOACYR LUIZ SOARES FILHO, Secretário Municipal de Finanças no período, à devolução do valor de R\$ 238.118,37 (duzentos e trinta e oito mil cento e dezoito reais e trinta e sete centavos), com as atualizações e acréscimos legais.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citado por meio do Edital n.º 217/04 – DG (peça 20) e intimado pelo Ofício n.º 3990/16 – DP (peça 60), com aviso de recebimento em mão própria (peça 64).

2. Citado por meio do Edital n.º 18/07 – DCM (peça 38) e intimado pelo Ofício n.º 4347/16 – DP (peça 68), com aviso de recebimento em mão própria (peça 70).

3. Art. 274. No exercício do controle externo o Tribunal de Contas formalizará processos de impugnação, no âmbito estadual e municipal, nas hipóteses em que se configurar irregularidade meramente formal da qual não haja resultado dano ao erário, facultada ao Relator a conversão do feito em Tomada de Contas.

4. Processo n.º 190583/03, relatado pelo ilustre Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

5. De acordo com o Decreto Municipal n.º 419/2001, disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/matinhos/decreto/2001/42/419/decreto-n-419-2001-nomeia-moacyr-luiz-soares-filho-do-cargo-em-comissao-de-secretario-municipal-da-secretaria-municipal-de-financas?q=secret%F1rio%20finan%E7as%20nomeia>. Último acesso em: 16 mar. 2020.

6. De acordo com o Decreto Municipal n.º 350/2002, disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/matinhos/decreto/2002/35/350/decreto-n-350-2002-exonera-a-pedido-moacyr-luiz-soares-filho-do-cargo-de-provimento-em-comissao-de-secretario-municipal-da-secretaria-municipal-de-financas?q=moacyr%20luiz%20soares%20filho>. Último acesso em: 16 mar. 2020.

7. Conforme Decreto Municipal n.º 7/2003, disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/matinhos/decreto/2003/17/decreto-n-7-2003-nomeia-moacyr-luiz-soares-filho-no-cargo-de-provimento-em-comissao-de-secretario-municipal-da-secretaria-municipal-de-planejamento?q=moacyr%20luiz%20soares%20filho>. Último acesso em: 16 mar. 2020.

8. Conforme Decreto Municipal n.º 65/2003, disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/matinhos/decreto/2003/7/65/decreto-n-65-2003-exonera-a-pedido-moacyr-luiz-soares-filho-do-cargo-de-provimento-em-comissao-de-secretario-municipal-da-secretaria-municipal-de-planejamento?q=moacyr%20luiz%20soares%20filho>. Último acesso em: 16 mar. 2020.

9. Processo n.º 352080/04, relatado pelo ilustre Auditor Cláudio Augusto Kania.

PROCESSO N.º: 232365/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS (CIVARC)

RESPONSÁVEL: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1361/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Constatação de déficit nos resultados financeiros de fontes não vinculadas. Índice não superior a 5% do total das receitas arrecadadas no exercício: ressalva, conforme jurisprudência do Tribunal. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS (CIVARC) no exercício de 2018.

Em primeira análise (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que o resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício de 2018 evidencia déficit de R\$ 8.424,52 (oito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), valor correspondente a 3,50% da receita arrecadada, o que viola os artigos 1º, § 1º[1], 9º[2] e 13[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resposta (peça 14), o gestor alegou que o déficit decorreu de atrasos em repasses orçamentários por parte de dois municípios consorciados: enquanto o Município de Pinhalão realizou a transferência dos valores referentes ao mês de dezembro de 2018 – no total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – somente em 18/1/2019, o Município de Ibaiti fez os repasses relativos aos meses de novembro e dezembro de 2018 – no valor total de R\$ 5.462,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais) – em 10/1/2019.

Sustentou que, caso os municípios tivessem cumprido tempestivamente suas obrigações financeiras, o déficit seria de R\$ 462,52 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), o que corresponde a 0,19% do total da receita arrecadada.

Além disso, acrescentou que o déficit de 3,50% está nos limites tolerados pelo Tribunal, que, conforme jurisprudência, converte o fato em causa de ressalva das contas quando o índice é não superior a 5%.

Em sua manifestação conclusiva (peça 15), a Unidade Técnica entendeu que as justificativas não são suficientes para regularizar o item:

Em que pese as justificativas apresentadas, os valores recebidos em 2019, no valor total de R\$ 7.962,00 já fazem parte da apuração do resultado do superávit/déficit do exercício de 2019, que conforme definido no art. 35, I, da Lei nº 4.320/64, as receitas pertencem ao exercício nele arrecadado, assim, não haverá alteração na apuração do déficit ocorrido no exercício de 2018, no valor de R\$ 8.424,52 (-3,50%), mantendo-se a irregularidade do item.

Por esse motivo, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com a condenação do responsável ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica (peça 17).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 35 da Lei n.º 4320/64[5], assiste razão à Unidade Técnica quando afirma que os valores recebidos em janeiro de 2019 pelo Consórcio têm impacto nos resultados financeiros daquele exercício, já que se trata de receita nele arrecadada.

Destaco que, mesmo que os municípios tivessem realizado os repasses orçamentários em questão nos prazos acordados, ainda assim seria constatado déficit no final do exercício em exame – de 0,19% –, conforme admitido pelo próprio gestor. Portanto, a meu juízo, não é possível acolher as justificativas apresentadas para fins de regularização do item.

No entanto, tendo em vista que o déficit apurado foi não superior a 5% – de 3,50%, especificamente –, sigo o entendimento jurisprudencial do Tribunal[6] e considero o fato causa de ressalva das contas, afastando a condenação do gestor ao pagamento de multa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue as contas do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS (CIVARC) no exercício de 2018, regulares com a ressalva decorrente do déficit de R\$ 8.424,52 (oito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) no resultado financeiro de fontes não vinculadas, correspondendo a 3,50% da receita arrecadada.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS (CIVARC) no exercício de 2018, regulares com a ressalva decorrente do déficit de R\$ 8.424,52 (oito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) no resultado financeiro de fontes não vinculadas, correspondendo a 3,50% da receita arrecadada.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

3. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

6. Cito, exemplificativamente, os acórdãos n.º 131/19 (processo n.º 256743/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), n.º 272/19 (processo n.º 314488/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão) e n.º 3814/19 (processo n.º 282150/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), todos desta Câmara, e acórdãos n.º 4412/17 (processo n.º 55299/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e n.º 2129/19 (processo n.º 915577/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista) do Pleno.

PROCESSO N.º: 270500/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO (CRJ)

RESPONSÁVEL: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1362/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO (CRJ) no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15), com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO (CRJ) no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 974034/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDEIRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI, THIAGO KRONIT FERRO, VALDIRENE MONTEIRO ALVES PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR: CÉSAR AUGUSTO SCHERER SARDETO, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROSANE APARECIDA FRASON, VICENTE PAULA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N.º 1415/20 – SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Objeto idêntico ao de outro processo. Manifestações uniformes. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS e encaminhada a este Tribunal[1] em razão da ausência de devolução de glosas no valor de R\$ 6.320,94, referente ao Convênio n.º 4225/2012 (SIT 9350), firmado com Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba. A parceria, celebrada em 21/06/2012 e com vigência de um ano, previu o repasse da quantia de R\$ 35.550,90 e tinha por objeto a execução do Projeto “Crescer – atividades socioeducativas para fortalecer vínculos familiares”.

Após análise inicial[2] e oportunizado o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução n.º 1287/20[3], informando que o presente processo refere-se a repasses já examinados nos autos nº 909712/16 e julgados por intermédio do Acórdão n.º 468/20-S1C, motivo pelo qual opinou pelo encerramento deste feito, sem decisão de mérito.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 268/20-2PC[4], não se opôs à extinção do processo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o objeto desta tomada – Convênio n.º 4225/2012 (SIT 9350), firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba – já foi apreciado no bojo da Tomada de Contas Especial n.º 909712/16 e julgado nos termos do Acórdão n.º 468/20-S1C[5].

Sendo assim, mostra-se imperativo o encerramento do presente feito.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento desta tomada de contas especial, sem decisão de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pelo encerramento desta tomada de contas especial, sem decisão de mérito;

II. arquivar os autos na Diretoria de Protocolo – DP, após o decurso do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.º 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peças 3-22.

2. Instrução n.º 4760/19-CGM (peça 26).

3. Peça 133.

4. Peça 136.

5. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.

PROCESSO N.º: 429420/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDEIRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA,

PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N.º 1416/20 – SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Ausência de prestação de contas de todos os valores recebidos. Não devolução do saldo do convênio. Irregularidade das contas com restituição de valores e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS e encaminhada a este Tribunal[1] em razão de incompatibilidades de informações registradas no Sistema Integrado de Transferências – SIT em relação às informadas no Sistema Transferências Voluntárias – TV e da ausência de devolução do saldo no valor de R\$ 152.819,47, referente ao Convênio n.º 3791/2010 e respectivos aditivos (SIT 4078), firmados com Afro-Globo – Fórum Cultural.

A parceria, celebrada em 02/08/2010 e com vigência até 31/12/2013, tinha por objeto a implantação e a manutenção do Serviço Socioeducativo Projovem Adolescente em Curitiba.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, na Instrução n.º 949/17[2], afirmou que o período abrangido na presente tomada refere-se aos exercícios de 2012 e 2013, nos quais, de acordo com as informações alimentada no SIT, foi repassada ao tomador a quantia de R\$ 242.455,77.

Em sua análise inicial, a unidade técnica entendeu que, em virtude da ausência de documentos, o processo ainda não se encontrava apto a ser instruído conclusivamente, motivo pelo qual, preliminarmente, opinou pela irregularidade das contas com o recolhimento integral dos recursos repassados e a aplicação de multas.

Oportunizado o contraditório, o Município de Curitiba apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 27-90. Por sua vez, a Senhora Marry Salette Dal-Prá Ducci, presidente do Fundo entre 01/01/2011 e 31/12/2012, e a Senhora Márcia Eleandeira Oleskovicz Fruet, representante legal do concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016, juntaram defesa, respectivamente, às peças 101 e 103. Já o Afro-Globo – Fórum Cultural e o Senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro, presidente da entidade tomadora no período de 04/10/2008 a 31/12/2017, após serem citados por edital[3] deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[4].

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução n.º 34/20[5], opinando pela procedência da tomada e pela irregularidade das contas, determinando-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, no importe de R\$ 152.819,47, de forma solidária pelo Afro-Globo – Fórum Cultural e pelo Senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 65/20-2PC[6], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

acompanho a instrução processual pela irregularidade das contas.

Consoante análise realizada pela unidade técnica, constatou-se que não houve prestação de contas de todos os valores recebidos pelo tomador, em infringência ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária."

Verificou-se, ademais, que o saldo do convênio objeto da presente tomada de contas especial, no valor de R\$ 152.819,47, não foi devolvido pela entidade.

Evidentemente citados, o Afro-Globo – Fórum Cultural e o seu representante legal, Senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro, não se manifestaram nos autos.

Nessas condições, as irregularidades apontadas na tomada de contas especial permanecem, cabendo à entidade tomadora e ao seu presidente à época o ressarcimento ao erário do dano apurado.

Por outro lado, nota-se que, embora o convênio tenha se encerrado em 31/12/2013, a tomada de contas especial foi encaminhada a esta Corte somente em 02/10/2017. Assim, entendendo adequada a expedição de recomendação ao FMAS para que, em ocasiões futuras, observe o prazo estabelecido no art. 234, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal[7].

Em face do exposto, VOTO:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro, presidente do Afro-Globo – Fórum Cultural na época dos fatos, em razão da ausência de prestação de contas de todos os valores recebidos e da não devolução do saldo do convênio;

2) pela cominação, ao Afro-Globo – Fórum Cultural e ao Senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro, de forma solidária, da restituição parcial dos recursos repassados pelo concedente, no valor de R\$ 152.819,47 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), corrigido monetariamente desde o repasse e acrescido dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8];

3) pela inclusão do nome do Senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9];

4) pela expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS para que, em ocasiões futuras, observe o prazo estabelecido no art. 234, parágrafo único, do Regimento Interno[10] para encaminhamento da tomada de contas especial a esta Corte;

5) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro, presidente do Afro-Globo – Fórum Cultural na época dos fatos, em razão da ausência de prestação de contas de todos os valores recebidos e da não devolução do saldo do convênio;

2) cominar, ao Afro-Globo – Fórum Cultural e ao Senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro, de forma solidária, a restituição parcial dos recursos repassados pelo concedente, no valor de R\$ 152.819,47 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), corrigido monetariamente desde o repasse e acrescido dos encargos legais, em conformidade com o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12];

3) incluir o nome do Senhor Daniel Abidemi Adebayo Majaro no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13];

4) expedir recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS para que, em ocasiões futuras, observe o prazo estabelecido no artigo 234, parágrafo único, do Regimento Interno[14] para encaminhamento da tomada de contas especial a esta Corte;

5) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 3.

2. Peça 7.

3. Peça 91.

4. Peça 104.

5. Peça 108.

6. Peça 110.

7. "Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração."

8. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

9. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

10. "Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração."

11. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

12. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

13. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

14. "Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração."

15. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 145727/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ELIZANGELA APARECIDA DE FREITAS ALMEIDA, FLAVIA APARECIDA CONTE DO PRADO, LUCINEIA ALVES DA CRUZ, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1418/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 19799, referente ao Termo de Convênio nº 006/2014, em cuja vigência (03/02/2014 a 31/12/2014) o Município de Sarandi repassou R\$ 533.437,30 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta centavos) à Associação Maternal de Sarandi, para execução de objeto que consiste em serviços de educação infantil (creche) para "atendimento de 160 crianças no Centro de Educação Infantil AMAS".

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE apontou as seguintes inconformidades: ausência parcial de extratos bancários e ausência do termo de cumprimento de objetivos (Instrução nº 118/2018 – COFIT, peça 6).

Oportunizado o contraditório, o Município de Sarandi e a Associação Maternal de Sarandi apresentaram defesa conjunta na peça 29.

Em análise conclusiva, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação (Instrução nº 888/20, peça 30).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 295/20-1PC, peça 31).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à impropriedade relacionada à ausência parcial de extratos bancários, como a regularização do apontamento ocorreu no curso da instrução processual, cabível a imposição de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

Da mesma forma, em relação à ausência do termo de cumprimento de objetivos, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e, com base em precedente desta Corte, entendo pela emissão de ressalva, afastando a aplicação de multa, considerando a emissão de certificação atestando o cumprimento dos objetivos[2] e a inexistência de indícios de dano ao erário.

3. DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com ressalvas, em virtude da ausência do termo de cumprimento de objetivos e da regularização extemporânea da impropriedade relacionada à ausência parcial de extratos bancários.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas com ressalvas, em virtude da ausência do termo de cumprimento de objetivos e da regularização extemporânea da impropriedade relacionada à ausência parcial de extratos bancários;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo e o arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 2. Prestação de Contas de Transferência nº 208768/14. ACÓRDÃO Nº 1492/19-S2C. Unânime: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
 3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
 4. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
 5. Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
 6. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 414799/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, NEY LEPREVOST NETO, PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, RENALDO AMAURI LOPES, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1419/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

I. DO RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3483, referente ao Termo de Convênio nº 489/2011, com vigência no período 01/01/2012 a 30/04/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione, no valor de R\$ 3.744.261,18 (três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), tendo por objeto o atendimento de 120 (cento e vinte) pessoas com necessidades especiais e múltiplas deficiências severa ou profunda, de ambos os sexos, sem vínculo familiar e em situação de risco, em regime de abrigo.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE apontou as seguintes inconformidades: 1. Prestação de Contas encaminhada em atraso, 2. Ausência de Certidões, 3. Repasses Irregulares e 4. Ausência de aplicação de recursos.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa (peças 29-57/59-127/129-133).

Em análise conclusiva, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas com recomendação (Instrução nº 381/20, peça 134).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 340/20-7PC, peça 135).

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO
 Em relação aos repasses tidos por irregulares, a Coordenadoria de Gestão Estadual atestou que os documentos apresentados durante o contraditório foram suficientes para esclarecer todos os lançamentos efetuados no SIT e a movimentação da conta bancária da entidade tomadora durante a execução do convênio.

Desse modo, corrobo o opinativo técnico no sentido de afastar a irregularidade apontada na análise inicial.

Quanto ao apontamento relacionado à ausência de aplicação de recursos, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, entendo que a irregularidade poderá ser afastada, ante a constatação de que não houve sobre de recursos relevantes na conta corrente, que demandasse aplicação financeira do saldo em conta durante a execução do convênio.

Por este aspecto, é cabível a expedição de recomendação para que o ente tomador aprimore os seus controles financeiros e da movimentação bancária em convênios futuros.

Da mesma forma, em relação às impropriedades de caráter formal, referentes ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência de certidões, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação.

III. DO VOTO
 Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pela regularidade das contas com recomendações para que (1) o ente tomador aprimore os seus controles financeiros e de movimentação bancária em convênios futuros e para que (2) o tomador e o concedente observem as exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas nos presentes autos.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], pela regularidade das contas com recomendações para que: (1) o ente tomador aprimore os seus controles financeiros e de movimentação bancária em convênios futuros e para que (2) o tomador e o concedente observem as exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas nos presentes autos;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 169710/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE PIEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 194/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Relatório do Controle Interno sem conteúdo mínimo. Nova versão encaminhada no contraditório. Súmula 8. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Manifestações uniformes. Contas irregulares com aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Pien, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Livino Tureck e Eduardo Pires Ferreira[1].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$43.595.000,00, nos termos da Lei Municipal 1318/2017, de 13/11/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
247880/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 562/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
168011/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 552/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
205824/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		Em tramitação – com a CGM para manifestação, conforme consulta em 12/05/2020.
205739/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em tramitação – em poder do GCAML para elaboração do voto, conforme consulta em 12/05/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2338/19 (peça 12), detectou duas impropriedades, quais sejam, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O atual prefeito, senhor João Osmar Mendes, apresentou defesa nas peças processuais 20 a 22. O senhor Eduardo Pires Ferreira, gestor das contas, manifestou-se na peça 25 para informar que o “contraditório foi apresentado pelo gestor atual”. Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 470/20 (peça 33), mediante a qual opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 171/20 (peça 34) se manifestou pela apreciação do feito nos termos da Instrução técnica.

Além disso, o Parquet opinou pela expedição de determinação ao Município para que comprove a formação do controlador interno designado e sugeriu “a inclusão, no

modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno".
 É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação à sugestão ministerial para inclusão de qualificação técnica do responsável no modelo de relatório disponibilizado às entidades, cumpre registrar que este modelo está previsto na Instrução Normativa 148/2019.

O Tribunal de Contas, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e o processo das prestações de contas anuais, busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados.

Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pelas Instruções Normativas nº 147/2019 (que estabelece o escopo de 2018) e 148/2019 (que estabelece o processo das prestações de contas municipais de 2018) poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[2].

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos. Destarte, o presente processo não é o instrumento adequado para sugerir uma mudança no relatório disponibilizado às entidades, o qual consta na Instrução Normativa 148/2019.

Neste mesmo sentido, deixo também de expedir a determinação sugerida pelo Parquet, pois a questão atinente a qualificação técnica do controlador interno não compõe o escopo de análise da prestação de contas do exercício[3].

Compulsando-se os autos, quanto ao Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos, a restrição foi sanada com o encaminhamento dos documentos faltantes em sede de contraditório. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal[4], a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, constatou-se inicialmente a falta de aporte do valor de R\$273.263,76.

No contraditório, o representante do Município informou o pagamento em valor superior ao estipulado pelo laudo atuarial, apurado em R\$303.604,28.

Porém, a CGM ao reanalisar a questão entendeu que ainda estava pendente o pagamento de um valor de R\$38.487,65 ao Regime Próprio de Previdência Social. Nas palavras da unidade técnica:

Consultando a relação de empenhos registrados na Categoria Econômica 3.1.91.13.99.01 – Outras Obrigações Patronais ratifica-se o efetivo pagamento de R\$ 303.604,28. Por outro lado, avaliando a receita realizada do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Piên constatou-se a contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial no total de R\$ 265.116,63. Portanto, restando a comprovação de recolhimento de R\$ 38.487,65 no RPPS. Desta forma, respaldado nos opinativos técnico e ministerial, concluo que não houve o saneamento da impropriedade, o que enseja a irregularidade das contas, bem como aplicação de multa aos responsáveis.

Aplico, portanto, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[5], ao senhor Eduardo Pires Ferreira, um dos gestores das contas no período de 2018.

No entanto, diante da notícia de óbito do senhor Livino Tureck, também gestor das contas no exercício de 2018, deixo de aplicar-lhe a referida multa, porquanto se trata de sanção de caráter personalíssimo, intransmissível aos herdeiros e sucessores. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[6], e 16, inciso III, alínea "b"[7] ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, VOTO:

1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Piên, exercício financeiro de 2018, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2) pela anotação de ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

3) pela aplicação ao senhor Eduardo Pires Ferreira da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8].

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I[9] e 16, inciso III, alínea "b"[10], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Piên, exercício financeiro de 2018, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2) apor ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

3) aplicar ao senhor Eduardo Pires Ferreira a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

4) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL	CRC
Prefeito	EDUARDO PIRES FERREIRA	394.037.349-49	14/11/2018	27/11/2018	
Prefeito	EDUARDO PIRES FERREIRA	394.037.349-49	18/10/2018	01/11/2018	
Prefeito	EDUARDO PIRES FERREIRA	394.037.349-49	28/11/2018	04/04/2019	
Prefeito	LIVINO TURECK	450.964.229-68	01/01/2017	17/10/2018	
Prefeito	LIVINO TURECK	450.964.229-68	02/11/2018	13/11/2018	

1. IN nº 147/2019: "Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.

§ 1º. O escopo das Prestações de Contas Anuais dos Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado será composto pelos itens de análise dispostos nos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização."

3. Instrução Normativa 147/19.

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

11. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

**PROCESSO Nº: 221823/18
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 212/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2017. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas. Aplicação de multa pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Altamira do Paraná, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, senhora Elza Aparecida da Silva.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA SESSÃO	RESULTADO
235366/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	Não aplicável	Em trâmite na CGM desde 21/05/2020, consulta em 27/05/2020.
185044/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	Não aplicável	Em trâmite na CGM desde 18/12/2019, consulta em 27/05/2020.
227328/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 556/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
231094/17	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	Não aplicável	Em trâmite na 5ª PC desde 26/05/2020, consulta em 27/05/2020.

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 12.970.000,00 (doze milhões novecentos e setenta mil reais), aprovada pela Lei Municipal nº 548/2016, de 6/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 807/18 (peça 26), apontou como impropriedades:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.
3. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.
4. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Município, por sua Prefeita, Senhora Elza Aparecida da Silva, apresentou alegações e documentos protocolos nº 484662/18 (peças 30-21) e nº 531970/18 (peças 36-37).

A área técnica, pela Instrução nº 2674/19 – CGM (peça 40), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 678/19 (peça 41) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e ressalvas. O processo ingressou na pauta de julgamento da Sessão da Segunda Câmara, mas foi retirado da pauta nos termos da Certidão da Secretaria (peça 51), e seguiu para nova instrução devido a juntada de alegações e documentos protocolados sob o n.º 621850/19 (peças n. 42-45).

A área técnica, ao fim, por meio da Instrução nº 607/20 – CGM (peça 54), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, no Parecer nº 217/20 (peça 55) agora opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas e aplicação de multa pelo atraso no envio de dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme verificado na tabela que instrui a análise técnica e que também ilustro abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	04/05/2017	2
Janeiro	2017	02/05/2017	20/05/2017	18
Fevereiro	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Março	2017	31/05/2017	17/07/2017	47
Abril	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Mai	2017	30/06/2017	09/08/2017	40
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Julho	2017	31/08/2017	27/09/2017	27
Agosto	2017	02/10/2017	23/10/2017	21
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Outubro	2017	30/11/2017	12/12/2017	12
Novembro	2017	15/01/2018	24/01/2018	9
Dezembro	2017	28/02/2018	19/03/2018	19

Durante o contraditório, a responsável não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Argumenta, em suma, que não houve prejuízo à análise das contas, nem dolo ou má-fé. Invoca o princípio da proporcionalidade

Entendo que tais argumentos são inadequados para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro os opinativos uniformes pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, à Senhora Elza Aparecida da Silva, responsável na data limite pelo cumprimento das obrigações.

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS com déficit, por seu turno, observa-se que a área técnica se manifestou pela irregularidade, enquanto o Ministério Público se posiciona pela ressalva do ponto devido o déficit ter ficado abaixo de 5% das receitas.

Diante do entendimento consolidado desta Corte quanto anotação de ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, acompanho o entendimento ministerial.

Observa-se, assim, que Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 546.973,12, correspondente a 4,26% das receitas arrecadadas no exercício. Dada a margem de tolerância de 5% estabelecida em precedentes deste Tribunal, tais como os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[2] e 160/18[3] e 178/18[4] da Segunda Câmara, afasto o opinativo da unidade técnica, pois entendo neste ponto pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

No que diz respeito à “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas”, a unidade técnica, na primeira análise, detectou que não havia certidão, desatendendo, assim, ao disposto na Instrução Normativa nº 140/2018 deste Tribunal de Contas.

Em uma segunda análise, a CGM, em consulta à página eletrônica oficial da Previdência Social, verificou que a municipalidade tomou medidas para regularizar sua situação com o Ministério da Previdência Social (atual Secretaria de Previdência do Ministério da Economia), tendo em vista que obteve certidão regular em data de 16/01/2019.

Como a regularização do item ocorreu no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[5] desta Corte.

Quanto à “ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, em primeira análise, constatou-se que, do valor devido de R\$ 332.988,12, nada foi pago

O município informou, por ocasião primeiro contraditório, que estava em análise pedido de parcelamento junto ao então Ministério da Previdência (atual Secretaria da Previdência Social, vinculada ao Ministério da Economia), motivo pelo qual solicitou a juntada posterior da documentação correspondente.

Já por ocasião do segundo contraditório, nos termos analisados pela unidade técnica, o município realizou o pagamento nos seguintes termos:

- Empenho 1.785/2018 - valor: R\$ 115.000,00, pago em 08/01/2019 (folhas 01 a 04, peça 44)
- Empenho 6.836/2018 - valor: R\$ 32.988,12, pago em 12/09/2019 (folhas 07 e 08, peça 44)
- Empenho 4.293/2019 - valor: R\$ 185.000,00, pago em 19/03/2019 (folhas 05 e 06, peça 44)
- Total: R\$ 332.988,12.

Diante da regularização no curso do processo, fora do prazo devido, entendo que o ponto merece ressalva para o devido acompanhamento nos termos regimentais.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Altamira do Paraná, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora Elza Aparecida da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] e 16, inciso II,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; (d) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3.2. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhora Elza Aparecida da Silva, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

3.3. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[8] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[9]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[10] Cumpridas todas providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Altamira do Paraná, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Prefeita Municipal, senhora Elza Aparecida da Silva, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[11] e 16, inciso II,[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; (d) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II- aplicar multa a gestora das contas, senhora Elza Aparecida da Silva, por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[13] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento:[14]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno:[15]

c) autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

4. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanham o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

5. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[...]

II – regular as contas com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regular as contas com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regular as contas com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

17. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

18. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Uraí, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Carlos Roberto Tamura.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
276143/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 515/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
266338/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 391/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa. Em Recurso de Revista 685737/17 de Relatoria do Conselheiro Artagão Mattos Leão. Em Trâmite na 3ª PC desde 26/05/2020, consulta em 08/06/2020.
234308/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 578/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
239389/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	Não aplicável	Em Trâmite na CGM desde 09/12/2019, consulta em 08/06/2020

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 26.744.611,91 (vinte e sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil seiscentos e onze reais e noventa e um centavos), aprovada pela Lei Municipal nº 1354/2016, de 19/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 1769/18 (peça 15), apontou como impropriedades:

1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

3. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Município, por seu Prefeito Senhor Carlos Roberto Tamura, apresentou alegações e documentos (peças 20, 26-27, 33-37).

A área técnica ao final, Instrução nº 3423/19 – CGM (peça 38) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e anotação de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 813/19 - 3PC (peça 39) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e ressalva.

Os autos ingressaram na pauta de julgamento da Sessão da Segunda Câmara nº 7, do dia 10 de março de 2020, mas foram retirados da pauta, nos termos da Certidão da Secretaria (peça 53), devido a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 160437/20 (peças n. 50-51), devidamente admitidos.

Em nova análise, a área técnica, por meio da Instrução nº 816/20 – CGM (peça 56), entende pelo saneamento da irregularidade no Relatório de Controle Interno, contudo permaneceu a sugestão quanto à emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas e aposição de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 294/20 (peça 57), acompanhou a unidade técnica, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade, aplicação de multas e aposição de ressalvas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela abaixo que consta da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	17/05/2017	15
Janeiro	2017	02/05/2017	17/07/2017	76
Fevereiro	2017	31/05/2017	27/07/2017	57
Março	2017	31/05/2017	30/08/2017	91
Abril	2017	30/06/2017	25/09/2017	87
Maio	2017	30/06/2017	27/09/2017	89
Junho	2017	31/07/2017	05/10/2017	66
Julho	2017	31/08/2017	10/10/2017	40
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16
Outubro	2017	30/11/2017	12/01/2018	43
Novembro	2017	15/01/2018	18/01/2018	3
Dezembro	2017	28/02/2018	22/03/2018	22

Durante o contraditório, a defesa não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte; pois alega que o Município sempre atuou com zelo e comprometimento em suas atividades administrativas, que possui reduzido quadro funcional e dificuldades de ordem operacional.

Entendo que tais argumentos são inadequados para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao Senhor Carlos Roberto Tamura, responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

Quanto ao fato do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, em primeira análise foram apontadas em análise da CGM os seguintes pontos:

a) Repasses das contribuições e aportes em desacordo com o cálculo atuarial, bem como em relação ao parcelamento das dívidas com o Regime Próprio de Previdência Social;

b) Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB favorável à irregularidade da gestão;



PROCESSO Nº: 265162/18
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
 INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA
 ADVOGADO / PROCURADOR:
 RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 213/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2017. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas. Recomendação. Aplicação de multa pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM.

- c) Composição e atos de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a legislação;
- d) Apropriação contábil indevida da despesa interferindo na apuração do índice de gastos com pessoal do exercício;
- e) Divergências expressivas verificadas entre as contas contábeis e os extratos bancários que comprometem a fidelidade dos dados encaminhados em relação ao Sistema de Informações Municipais.

A Unidade Técnica, após o primeiro contraditório, manteve opinativo pela irregularidade, devido a deficiência das justificativas.

Já na segunda apresentação de documentos e alegações a CGM entendeu pelo saneamento das propriedades apontadas inicialmente no Relatório de Controle Interno.

No item "a" sobre os repasse das contribuições do Regime Próprio de Previdência Social, a defesa encaminha para comprovação: Cópia da Lei 922/1997 (Anexo II), Cópia de GFIP - SEFIP e GPS (Janeiro e Dezembro/2017) (anexo III); cópia da folha de pagamento específica destes servidores (anexo IV). Ainda, conforme observou a CGM, o regime adotado pelo Município é o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Verifica-se, inclusive, conforme consulta ao CADPREV, o município não possui parcelamento de dívidas com o RPPS.

No item "b" é apresentado novo Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB pela regularidade das contas da gestão (Peça 48 - Pág. 7 fim e Pág. 8), que afasta a anomalia constatada no exame anterior, posto que o documento está assinado pela maioria dos membros devidamente identificados.

Quanto ao item "c", a defesa apresenta a edição da Lei nº 1381/2018, para buscar a correta composição do Conselho Municipal de Saúde. Há, contudo, conforme apontado pela CGM, na última nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Uraí/PR que foi realizada pelo Decreto nº 13/2016 (peça nº 51, fls.102 a 104) dissonância em relação à terceira diretriz da Resolução do CNS nº 453/2012[2]. Outra verificação se refere à desatualização o cadastro no SIACS - Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde, junto ao Conselho Nacional de Saúde e ao Ministério da Saúde. As manifestações, por sua vez, são uniformes pela possibilidade de ressalva neste ponto.

No que concerne ao item "d", a apropriação contábil indevida da despesa interferindo na apuração do índice de gastos com pessoal do exercício foi esclarecida. Os repasses às entidades diante da ausência de evidências em contrário, não podem ser caracterizados como substituição de mão de obra. Neste caso específico, há um termo e um plano de trabalho, conforme contrato de gestão onde se estabeleceram metas pelas quais também são acompanhadas e certificados o cumprimento e execução.

Enfim, quanto a impropriedade "e" inicialmente apontada no Relatório de Controle interno, sobre divergências expressivas verificadas entre as contas contábeis e os extratos bancários que comprometem a fidelidade dos dados encaminhados em relação ao Sistema de Informações Municipais, a CGM apontou que o controle interno não apontou as contas correntes que apresentaram os saldos contábeis divergentes dos extratos bancários. Além disso, a defesa apresenta o Demonstrativo analítico da Conciliação bancária - Dezembro/2017 (peça nº 51, fls.157 a 165); bem como, o Parecer do FUNDEB (páginas 20 e 22 da peça nº 44) é pela regularidade das contas da gestão.

Diante da superação de alguns apontamentos e saneamento de outros sobre a irregularidade concernente ao "Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", uma vez que a regularização demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, bem como por persistir equívoco na Composição e atos de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, acompanho as manifestações uniformes pela conversão da impropriedade em ressalva, além disso entendo pela emissão de recomendação para que o Município realize a correção dos atos de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde nos termos da terceira diretriz da Resolução do CNS nº 453/2012 e providencie sua atualização junto ao Conselho Nacional de Saúde e ao Ministério da Saúde.

Quanto ao "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", a defesa apresentou esclarecimentos à pág. 2 a 4 da peça processual nº 33.

Na análise do ponto, a área técnica se manifestou pela irregularidade; contudo anotou o entendimento consolidado desta Corte sobre a aposição de ressalva quando o índice deficitário for de até 5%.

Visto que o déficit final foi de R\$ 142.775,53, correspondente à 0,66% nas fontes não vinculadas, afastou o opinativo pela irregularidade, pois entendo pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva; nos termos dos precedentes deste Tribunal, tais como os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[3] e 160/18[4] e 178/18[5] da Segunda Câmara.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas Município de Uraí, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Carlos Roberto Tamura, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] e 16, inciso II,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

3.2. Pela recomendação ao Município de Uraí para que tome todas providências necessárias para a correção dos atos de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, seguindo a terceira diretriz da Resolução do CNS nº 453/2012, bem como providencie sua atualização junto ao Conselho Nacional de Saúde e ao Ministério da Saúde.

3.3. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Carlos Roberto Tamura, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

3.4. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a). à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[8] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[9]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[10]

3.5. Cumpridas todas providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Uraí, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Carlos Roberto Tamura, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[11] e 16, inciso II,[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- recomendar ao Município de Uraí para que tome todas providências necessárias para a correção dos atos de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, seguindo a terceira diretriz da Resolução do CNS n.º 453/2012, bem como providenciar sua atualização junto ao Conselho Nacional de Saúde e ao Ministério da Saúde;

III- aplicar multa ao gestor das contas, senhor Carlos Roberto Tamura, por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[13] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[14]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno:[15]

V- autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário virtual 02 de julho de 2020 - Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. I - O número de conselheiros será definido pelos Conselhos de Saúde e constituído em lei.

II - Mantendo o que propôs as Resoluções nos 33/92 e 333/03 do CNS e consoante com as recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;

b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 20442/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

4. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

5. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanharam o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 270425/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 214/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2017. Déficit das fontes livres. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016. Atraso na entrega dos dados no SIM-AM. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas aos respectivos Quadrimestres do período em análise. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas. Aplicação de multa pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Alto Paraná, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Altamiro Pereira Santana.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA SESSÃO	RESULTADO
249308/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 102/2016	O Recurso de Revista 445252/16, pelo PPR 408/2017, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES recebeu provimento parcial prevalecendo Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.
199720/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 327/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
217950/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 551/2017	Parecer prévio pela regularidade
295645/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	PPR 49/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 37.950.500,00 (trinta e sete milhões, novecentos e cinquenta mil e quinhentos reais), aprovada pela Lei Municipal nº 2773/2016, de 21/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 1426/18 (peça 15) apontou como impropriedades:

- (i) déficit das fontes livres;
- (ii) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- (iii) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016;
- (iv) atraso na entrega dos dados no SIM-AM;
- (v) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- (vi) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017;
- (vii) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016;
- (viii) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017.

O Município, por seu Prefeito, Senhor Altamiro Pereira Santana, depois de prorrogação do prazo, apresentou alegações e documentos (peças 26-28), bem como posteriormente complementou a defesa (peças 31-33).

A área técnica, pela Instrução nº 592/20 - CGM (peça 36), sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, no Parecer nº 211/20 (peça 37) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas e aplicação de multa pelo atraso no envio de dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM do exercício em análise, conforme verificado na tabela que instrui a análise técnica e que também trago abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	26/05/2017	24
Janeiro	2017	02/05/2017	25/06/2017	54
Fevereiro	2017	31/05/2017	27/06/2017	27
Março	2017	31/05/2017	29/06/2017	29
Abril	2017	30/06/2017	23/10/2017	115
Maio	2017	30/06/2017	26/10/2017	118
Junho	2017	31/07/2017	01/11/2017	93
Julho	2017	31/08/2017	06/11/2017	67
Agosto	2017	02/10/2017	09/11/2017	38
Setembro	2017	31/10/2017	07/12/2017	37
Outubro	2017	30/11/2017	27/12/2017	27

Durante o contraditório, o responsável não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Argumenta, em suma, problemas no Hard Disk (HD) do servidor onde estavam todos os registros contábeis e a conversão para o sistema da nova empresa vencedora da licitação.

Entendo que tais argumentos são inadequados para justificar o ocorrido. As informações contábeis podem ser colhidas sem depender de um único sistema, além disso é esperado que o gestor faça cópia periódica das informações digitais para evitar o retrabalho em caso de problemas do gênero.

Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro os opinativos uniformes pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao Senhor Altamiro Pereira Santana, responsável na data limite pelo cumprimento das obrigações.

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS com déficit, por seu turno, observa-se que a área técnica se manifestou pela irregularidade, enquanto o Ministério Público se posiciona pela ressalva do ponto devido o déficit ter ficado abaixo de 5% das receitas.

Diante do entendimento consolidado desta Corte quanto anotação de ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, acompanho o entendimento ministerial.

Observa-se, assim, que Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 103.407,36, correspondente a 0,33% das receitas arrecadadas no exercício. Dada a margem de tolerância de 5% estabelecida em precedentes deste Tribunal, tais como os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[2] e 160/18[3] e 178/18[4] da Segunda Câmara, afasto o opinativo da unidade técnica, pois entendo neste ponto pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva.

Quanto à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2016, constatada num primeiro exame, verifica-se que a irregularidade restou corrigida no bojo do processo. Conforme constatado à peça processual nº 33, em contraditório foi apresentado cópia da publicação regular do relatório.

Diante do exposto, a regularização do item supracitado demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[5]. Quanto ao conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos, a primeira análise técnica observou que não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, devido se limitar ao período de 15/05/2017 a 31/12/2017.

Face tal constatação, na oportunidade do contraditório, o Município apresentou parecer conclusivo pela regularidade da gestão municipal durante todo o exercício financeiro de 2017 pelo Controlador Interno Silvio Carlos Satim (peças 27 e 28).

Visto que a regularização do item ocorreu no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[6] desta Corte.

Quanto à "ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", em primeira análise, constatou-se que, do valor devido de R\$ 770.912,75, deixou de ser repassado o valor de R\$ 14.787,03.

O município demonstrou, por ocasião primeiro contraditório, que realizou o pagamento da quantia pendente integralmente no dia 10/01/2018, conforme documento constante da folha nº. 30 da peça nº. 28.

Diante da regularização no curso do processo, fora do prazo devido, entendo que o ponto merece ressalva para o devido acompanhamento nos termos regimentais.

No que concerne à comprovação que deveria ocorrer ao longo do exercício de 2017 em relação às audiências públicas para avaliação das metas fiscais dos respectivos quadrimestres, em primeira análise, foram apontadas impropriedades que restaram sanadas no contraditório.

Em relação à Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, somente em contraditório foi apresentada a cópia digitalizada da ata correspondente (peça 27).

Em relação à Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, de igual modo, somente em contraditório foi apresentada a cópia digitalizada da ata correspondente (peça 27).

Em relação à Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, por fim, somente em contraditório foi apresentada a cópia digitalizada da ata correspondente (peça 27).

Diante do exposto, a regularização dos itens supracitados demandou além dos esclarecimentos, encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[7].

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Alto Paraná, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Altamiro Pereira Santana, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[8] e 16, inciso II,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (i) déficit das fontes livres; (ii) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (iii) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016; (iv) atraso na entrega dos dados no SIM-AM; (v) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (vi) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017; (vii) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016; e (viii) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017;

3.2. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Altamiro Pereira Santana, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

3.3. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a). à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[10] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[11]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[12]

3.4. Cumpridas todas providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Alto Paraná, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Altamiro Pereira Santana, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[13] e 16, inciso II,[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (i) déficit das fontes livres; (ii) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (iii) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016; (iv) atraso na entrega dos dados no SIM-AM; (v) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (vi) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017; (vii) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; e (viii) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017;

II- aplicar multa ao gestor das contas, senhor Altamiro Pereira Santana, por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[15] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento;[16]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno[17];

IV- autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

4. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanham o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

5. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]

6. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

7. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

15. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

17. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 276156/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: CASSIANO FRANCISCO NEVES MOLEIRO, JOSÉ GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 215/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2017. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar. Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária. atraso na entrega dos dados no SIM-AM. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Godoy Moreira, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Gonçalves.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA SESSÃO	RESULTADO
259842/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 146/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações.
242048/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 525/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
225805/16	2015	ARTAGAO DE MATTOS LEÃO	PPR 533/2017	Parecer prévio pela regularidade
301920/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 67/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 13.509.239,07 (treze milhões, quinhentos e nove mil e duzentos e trinta e nove reais e sete centavos), aprovada pela Lei Municipal nº 875/2016, de 25/8/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 1750/18 (peça 17), apontou como impropriedades:

- (i) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;
- (ii) falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária;
- (iii) atraso na entrega dos dados no SIM-AM;
- (iv) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.

O Município, por seu Prefeito, Senhor José Gonçalves depois de prorrogação do prazo, apresentou alegações e documentos (peças 18-22), bem como posteriormente complementou a defesa (peças 25-33).

A área técnica, em sua última manifestação, Instrução nº 815/20 – CGM (peça 41), sugeriu a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com aplicação de multa pelo atraso no envio de dados pelo SIM-AM e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer nº 211/20 (peça 37) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas, discordando quanto à multa pelo atraso no envio de dados do SIM-AM. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme verificado na tabela que instrui a análise técnica e que também trago abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	26/06/2017	26
Abril	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Maio	2017	30/06/2017	28/07/2017	28
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Agosto	2017	02/10/2017	09/10/2017	7
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9

Durante o contraditório, o responsável não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Argumenta, em suma, ausência de dolo e que os atrasos ficaram abaixo de 30 dias.

Entendo que tais argumentos são inadequados para justificar o ocorrido. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro os opinativos uniformes pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao José Gonçalves, responsável na data limite pelo cumprimento das obrigações.

Quanto à “ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, em primeira análise, constatou-se que, do valor total devido de R\$ 770.912,75, deixou de ser repassado o valor de R\$ 14.787,03.

O município demonstrou, por ocasião primeiro contraditório, que realizou o pagamento da quantia pendente integralmente no dia 10/01/2018, conforme documento constante da folha nº. 30 da peça nº. 28.

Diante da regularização no curso do processo, fora do prazo devido, entendo que o ponto merece ressalva para o devido acompanhamento nos termos regimentais.

Quanto ao conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos inicialmente, a primeira análise técnica observou que não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, devido se limitar ao período de 15/05/2017 a 31/12/2017.

Face tal constatação, na oportunidade do contraditório, o Município apresentou parecer conclusivo pela regularidade da gestão municipal durante todo o exercício financeiro de 2017 pelo Controlador Interno Silvío Carlos Satim (peças 27 e 28), com seu consequente saneamento.

Quanto à ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, constatada num primeiro exame, verifica-se que a irregularidade restou corrigida no bojo do processo. Conforme constatado às peças processuais nº 19 e 21, foram apresentadas as cópias correspondentes da Ata da Audiência Pública e da lista de presença.

No que concerne à “Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária”, a unidade técnica constatou que empenhos estornados no exercício representaram o montante de R\$ 18.209,10, portanto, aproximadamente 0,1371% da Receita Corrente Líquida (RCL) apurada. Impropriedade que foi sanada com a apresentação de novos documentos e esclarecimentos.

A defesa apresentada de igual sorte comprovou o saneamento do ponto, pois argumentou que os estornos listados na instrução técnica foram realizados devido ajustes entre os valores empenhados e as guias recolhidas junto ao INSS ou transferências dos recolhimentos junto ao RPPS, bem como juntou documentos complementares que atestam a regularidade dos empenhos e pagamentos de despesas patronais, e apresentou Certificado de Regularidade Previdenciária (peças 27 a 33).

Quanto à “Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar”, por fim, também restou saneada. No contraditório o município encaminhou cópia da Lei nº 899/17 e de sua respectiva publicação (peça 20), a qual dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial junto ao RPPS no exercício em análise.

Diante do exposto, a regularização dos itens supracitados demandou além dos esclarecimentos, encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Godoy Moreira, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Gonçalves, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[3] e 16, inciso II,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (i) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; (ii) falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária; (iii) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016; e (iv) atraso na entrega dos dados no SIM-AM;

3.2. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor José Gonçalves, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

3.3. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a). à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[5] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[6]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[7]

3.4. Cumpridas todas providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de divergência parcial, nos seguintes termos:

Dirijo do relator, em parte, apenas para afastar a aplicação da multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, com base no entendimento predominante nas sessões presenciais desta Câmara e já praticamente consolidado no Tribunal Pleno, segundo o qual atrasos na apresentação de informações do SIM-AM por períodos inferiores a 30 dias podem ensejar o afastamento da imposição dessa sanção contra o gestor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Godoy Moreira, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor José Gonçalves, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[8] e 16, inciso II,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (i) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; (ii) falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária; (iii) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016; e (iv) atraso na entrega dos dados no SIM-AM;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[10] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento;[11]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.[12]

III- autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas, e aplicação de multa, prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, ao gestor das contas, senhor José Gonçalves (voto vencido em parte).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:
 [...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 [...]

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



ATOS DE RELATORIA

ATOS DE RELATORIA



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 381972/20

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO - SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

PROCURADOR - THIAGO BUCHI BATISTA

DESPACHO - 508/20 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Sebastião Aurélio da Silva propõe pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 477/28-S2C, expedido nos seguintes termos:

Trata-se de prestação de contas do Município de Iguaçu, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Sebastião Aurélio da Silva.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Iguaçu, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Sebastião Aurélio da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

II. Registrar ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e (c) atraso na remessa dos dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

III. Determinar a aplicação de uma multa ao gestor das contas, Sebastião Aurélio da Silva, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

IV. Determinar a aplicação de uma multa ao gestor das contas, Sebastião Aurélio da Silva, com fundamento no 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica, em razão do atraso na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

Aduz o Proponente, em síntese, que:

(i) o v. Acórdão identifica como motivo da reprovação das contas do município o déficit apontado no resultado ajustado do exercício (9+10+11+12) - especificação 13 do quadro 2.3.1 da instrução - no importe de -6,22%, DESCONSIDERANDO, para fins de aplicação de precedentes desta E. Corte de Contas, o RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DEFICITÁRIO DE -4,78% - especificação 15 do quadro 2.3.1 da instrução -, indicativo legal à análise de aprovação/reprovação de contas (...);

(ii) o pedido em tela é motivado na não aplicação de entendimento já firmado por este E. Tribunal de Contas, cuja questão sob análise sequer foi colocada em discussão entre os Conselheiros Julgadores da Segunda Câmara, atribuindo decisão que não reflete a jurisprudência dominante e aplicável a espécie. Trata-se de reconhecido erro de fato;

(iii) (...) não há como negar violação à disposição legal, quando a Instrução Normativa nº 108/2015 define, nos termos da seq. 2, do Anexo I, do mesmo modo, extraído da Instrução nº 3485/206-COFIM, página 7 – nota 2 de rodapé, que "será gerada restrição para a entidade quando a linha 15 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13 + 14)" for negativo (Deficitário) no exercício de 2015 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2014) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2014) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2015."

Conclusivamente, requer a liminar suspensão do julgado e, em análise exauriente, a respetiva rescisão, expedindo-se parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. Sebastião Aurélio da Silva como Prefeito de Iguaçu no exercício de 2015.

Análise

O pedido de rescisão foi tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo. Porém, entendendo não demonstrado o preenchimento de qualquer hipótese de cabimento de pleitos rescisórios, conforme passo a expor.

A decisão atacada não contém os aventados erros, nem impossibilitou o devido exame pelos demais julgadores, uma vez que, em nenhum momento, asseverou que o déficit que estava considerando seria o acumulado.

Haveria equívoco caso se indicasse estar considerando o resultado acumulado, ao passo que se utilizasse os valores relativos ao resultado do específico exercício em questão (ou vice-versa). Porém, a análise esta absolutamente cristalina, senão vejamos:

No exercício, o déficit nas fontes não vinculadas foi de R\$ 924.366,54 (novecentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente a 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento) das receitas de mesma fonte, superior à margem de tolerância de 5% admitida em precedentes deste Tribunal. (folha 2, sem grifos no original)

Embora, efetivamente se observe que a jurisprudência majoritária desta Corte tenha se firmado no sentido de consideração do resultado acumulado, verifica-se – como sói acontecer em órgãos colegiados – muitos julgados dissonantes. Tal ocorrência, com máxima vênua ao posicionamento adotado no Acórdão 946/20-STP[1], não se enquadra adequadamente em nenhuma das hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão. Acerca da matéria vale indicar a orientação fixada em processo normativo de Prejulgado 37996/07:

(...). Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.

c. Erro de cálculo ou material. Embora reconhecido neste ponto uma impropriedade na redação do dispositivo legal, uma vez que à luz do processo civil, erro de cálculo é uma espécie de erro material e que este por sua vez deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro; deve ser dada uma interpretação ao dispositivo legal da Casa. Inclino-me pela interpretação da possibilidade, mais consentânea com o verdadeiro significado de erro de fato, tal como emprestado da pacífica jurisprudência e doutrina processual civil; não se desconhece a literalidade da Lei Complementar nº. 113/05, ao mencionar expressamente o erro de cálculo e o erro material como objeto da rescisória. Todavia, devemos interpretar o real significado da expressão “erro de cálculo e erro material”, ou seja, como erro de fato.

Portanto, a toda evidência, não resta demonstrada a ocorrência de novo elemento de prova, erro material ou erro de fato.

O Interessado dispunha de dois meios processuais aptos a ensejar a reanálise da decisão em questão (recurso de revista e recurso de revisão), entretanto, por motivo que se desconhece, deixou de fazê-lo. No presente momento, então, busca novo exame do julgado por via que se mostra inadequada.

Finalmente, a Instrução Normativa 108/2015 apenas fixou os itens de análise das prestações de contas do respectivo exercício, não tendo o poder de vincular o exame a ser realizado pelos órgãos deliberativos. Aliás, caso fosse obrigatório, em sede de julgamento, o acatamento dos critérios fixados em referido Diploma, mesmo déficits inferiores a 5% seriam motivo de irregularidade, não sendo possível acatar a conclusão defendida pelo Proponente.

Determinações

Face ao exposto, não recebo o pedido de rescisão.

Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, encerre-se, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. “Uma vez que a decisão ora questionada não reflète a jurisprudência predominante aplicável à espécie, resta configurado o erro de fato hábil a ensejar a sua rescisão”.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 215742/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, JEAN COLBERT DIAS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO BIANCO GODOY, VANESSA YANAZE WATANABE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 927/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy (peça 194).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 275897/19

ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, JOSE EDUARDO BEKIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 929/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO (APD) e, seu Diretor Presidente em 2018, Sr. Adalberto Durau Bueno Netto (peças 52/53).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 300502/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIA

INTERESSADO: SERGIO ESCARABEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 930/20

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 3133/19 S2C (peça 25) transitou em julgado (Certidão de Trânsito em Julgado nº 1519/19 - peça 28) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX - peça 34), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2] do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 407424/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 931/20

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, solicitando acesso ao processo nº 601927/15, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO o acesso pretendido. Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 407513/20

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 932/20

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU, solicitando cópia dos autos 0236355/17, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Informe, por sua vez, que o processo se encontra atualmente em gabinete para elaboração de voto, motivo pelo qual adiantando a disponibilização de cópia integral do processo até o presente, sem prejuízo de novo pedido e disponibilização das peças supervenientes.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 303688/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 934/20

Vistos e analisados.

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 28).

Diante disso, determino, o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAR a PARANAPREVIDÊNCIA, bem como seu gestor atual, Sr. FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, para que comprovem o atendimento da determinação nos termos do Acórdão nº 2724/19 – S2C (peça 16), publicado no DETC-PR nº 2146, do dia 18/09/2019, com trânsito julgado em 11/10/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Conste que, em caso de desatendimento injustificado, poderá resultar na aplicação de multa ao gestor prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e, se não baixada a pendência nos controles da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, passará a impedir a emissão online de Certidão Liberatória à entidade, nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal[3].

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) § 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010) § 2º Não se preferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

§ 1º As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

§ 2º Emitida a certidão liberatória e caracterizado o inadimplemento de decisão do Tribunal de Contas, poderá ser aplicada a sanção de suspensão de transferências voluntárias, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

PROCESSO N.º: 288096/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 935/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Agravo interposto por IRIO ONELIO DE ROSSO (peça 92).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se a regra do Art. 478[2] do Regimento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 419228/20

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: RENATA POMPEO DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 937/20

Trata-se de Denúncia proposta por V. A. G, por meio da qual notícia supostas irregularidades no resultado do Teste Seletivo n.º 001/2020 promovido pelo município denunciado.

Em síntese, insurge-se o denunciante contra a pontuação que lhe foi conferida no teste seletivo, alegando que não foi computado o total do tempo de serviço prestado, em seu prejuízo.

Assim, requer que a Administração “reconheça o Tempo de Serviço prestado e não computado na soma final da pontuação do requerente” e realize sua reclassificação. É o relatório.

Em vista das insurgências do denunciante, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, em especial quanto à competência desta Corte para a apreciação da matéria, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 189788/20

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

PROCURADOR/ADVOGADO: ROSICLEI FATIMA LUFT

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 938/20

Diante das manifestações das unidades desta Corte, e inexistindo outras medidas a serem adotadas nos presentes autos, determino o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 357117/20

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: VIACAO SANTO ANGELO S/A

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 939/20

Inexiste nos autos comprovação de que a signatária da peça inicial da representação (peça 3), bem como da petição à peça 38, sra. Alessandra Vieira de Albuquerque Maranhão (vide peças 2 e 37), detenha poderes para representar a virtual representante, Viação Santo Angelo S/A.

Dessa forma, intime-se a referida signatária, por meio de comunicação eletrônica, para que, querendo, proceda à regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração dos atos praticados, nos termos do artigo 348, § 1º, do Regimento Interno.[1]

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo, na forma regimental. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 345178/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, GLAUCELI MACHADO DE OLIVEIRA, PAULO VITOR PORTELA

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 769/20

1. Com fulcro no §9º, do art. 357, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da manifestação dos recorrentes Paulo Vitor Portela e Glauceli Machado de Oliveira, de peças 62 e 63, uma vez que foi juntada em 03/07/2020, após a realização da sessão de julgamento ocorrida em 24/06/2020, que originou o Acórdão no 1292/20, do Tribunal Pleno, de peça 64.

2. Após, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

3. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 6 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 370060/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ALEXANDER JOSÉ DE AZEVEDO, ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, ARISTIDES BUENO DAS NEVES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, CLAUDINEZ APARECIDA ABRAHAO GARCIA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JUCELINO GERALDO VILACA, MARCILIO ANTONIO SHIBAO, MARCO ANTONIO DA ROCHA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, NIVERSINO BUENO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 772/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Marilândia do Sul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação nº 3468/20, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, anexando nova certidão de inteiro teor, nos moldes do art. 32 da Resolução 70/19, deste Tribunal.

2. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 7 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 373597/20
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: RAFAEL BARONI
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 773/20

1. Em razão de equívoco material, retifico o item 2, do Despacho 730/20, de peça 9, para o fim de determinar à Diretoria de Protocolo que promova a intimação do Município de Guarapuava e da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, e de seus respectivos representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentem novamente o Termo de Ajustamento de Gestão, adequando-o às orientações e advertências contidas na Instrução nº 16/20, da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 8).

2. Determino, por conseguinte, àquela unidade técnica que promova o cancelamento da comunicação eletrônica de peça 11, e, na sequência, realize o desentranhamento da respectiva peça processual. Ademais, deverá realizar a correção da atuação, incluindo a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG e excluindo o Município de Araucária e a empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda, por se tratar de terceiros estranhos aos autos.

3. Por fim, diante da necessidade de regularização das intimações, entendo prejudicada a apreciação do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Guarapuava, na peça 13, já que seu prazo somente terá iniciada sua contagem com a nova intimação de todas as partes, na forma do que dispõe o art. 386, § 7º, do Regimento Interno[1].

4. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 7 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. § 7º. Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá a última das datas à que se referem os incisos I a VI, do caput.

PROCESSO Nº: 162076/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
PROCURADOR: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 774/20

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, prefeito do Município de Prudentópolis, relativa ao exercício financeiro de 2016. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1785/19 (peça 43), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 11/14).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 527/19 (peça 44), diferentemente da unidade técnica, opina pela ressalva do item considerado irregular, pois entende que o valor despendido não afetou a igualdade dos candidatos no pleito eleitoral, além de excluir a respectiva aplicação da multa.

Ato contínuo, no entanto, tendo em conta que a manutenção da irregularidade das contas deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, através do Despacho nº 1074/19 (peça 45), foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para que procedesse a intimação do Sr. Adeldo Luiz Klosowski, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse a instrução.

Apresentadas as justificativas/documentos que a defesa entendeu pertinentes (peças 49/56), a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade (peça 57 – fls. 06/08), e o Órgão Ministerial ratifica seu opinativo anterior (peça 58).

2. Entretanto, verifico que entre as duas análises de contraditório, realizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, existem incongruências que merecem esclarecimentos, senão vejamos.

O exame inicial das contas apontou a realização, em período vedado, das seguintes despesas com publicidade (peça 28 – fls. fls. 40):

9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR
Julho	41.778,48
Agosto	987,00
Setembro	1.797,48
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Quando do primeiro contraditório (peça 43), a unidade técnica asseverou que, do total das despesas realizadas no mês de julho, R\$ 31.498,21 são relativas a período anterior ao vedado, e R\$ 2.625,00 “[...] se trata de produção áudio-visual classificada erroneamente no elemento 39.88”, totalizando R\$ 34.123,21.

Assim, segundo a unidade, restou pendente de comprovação o montante de R\$ 7.655,27, para o mês de julho, além dos valores de agosto e setembro.

Novamente oportunizado o contraditório, a coordenadoria, ao apreciar a defesa (peça 57), entendeu que as despesas referentes aos meses de agosto e setembro estão regulares, podendo ser “[...] desconsideradas das despesas com publicidade realizadas no período de vedação que antecede a data das eleições”, e, em relação ao mês de julho, “[...] apenas um valor de R\$ 7.655,27 não foi considerado como irregular, (...)”.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal aponta que “as informações apresentadas não foram suficientes para que fossem desconsideradas do gasto irregular com publicidade institucional despesas no valor de R\$ 34.123,21.”

3. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão e subsidiar a emissão de proposta de voto, e considerando, ainda, que o Órgão Ministerial entendeu que o montante de R\$ 2.625,00 é passível de ser enquadrado no período de vedação, opinando pela ressalva do apontamento, muito embora referido valor tenha entrado no cálculo, segundo a unidade, por ter sido classificado erroneamente no elemento “39.88”, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informe se, efetivamente, o Município de Prudentópolis realizou alguma despesa em período vedado pela legislação, e, em caso afirmativo, qual o montante.

4. Após, ao Ministério Público de Contas para nova oitiva.

5. Posteriormente, retornem os autos.
 6. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 7 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 427760/19
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDREIA SILVA DE OLIVEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DOUGLAS DE OLIVEIRA GARCIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIÉLIA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 776/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo IPMC de Curitiba, para que informe ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, conforme Decisão Definitiva Monocrática 81/19, de peça 16.

É o relatório.
 2. Conforme consta naquela decisão, a citada determinação não tem prazo para atendimento e passa a ocorrer quando do efetivo trânsito em julgado da decisão judicial.

Dessa forma, julgo prejudicado o deferimento do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo IPMC de Curitiba, na peça 22.

3. Após, diante da necessidade de acompanhamento do cumprimento dessa mesma determinação, remetam-se os autos à CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

4. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 7 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 320280/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ENGECAP PROJETOS E OBRAS DE PAVIMENTACAO LTDA, MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, TADEU HENRIQUE SALMORIA KIMAK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 777/20

1. Em atendimento ao requerimento formulado nas peças 41 e 44, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da peça 34, tendo-se em conta que o arquivo correto de manifestação do Município de Fazenda Rio Grande encontra-se anexado nas peças 42 e 45.

2. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 7 de julho de 2020.
 Cynthia Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 260864/16
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA, IZABEL KEMPINSKI, LUIZ ALBERTO KRUCHELSKI, MARCOS ALBERTO DIEDRICHS FILHO, VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 778/20
 1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item

I do Acórdão nº 3868/18 - Segunda Câmara (peça 41), mantido pelo Acórdão nº 3191/2019 – Tribunal Pleno de 09/10/2019 (peça 55), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 350/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 421/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VANESSA SANTOS ANDRADE HANZ, CPF nº 023.608.999-45, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
 2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
 3. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 7 de julho de 2020.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 226159/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJ.HABITACIONAL NOSSA SRA APARECIDA DE RIO NEGRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 779/20
 1. Tendo em vista o contido na Informação nº 3201/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que retrata a desistência do Estado do Paraná da execução fiscal movida em face da Associação de Moradores do Conj.Habitacional Nossa Sra. Aparecida de Rio Negro, com base no art. 1º, VI, da Lei 16.035/08[1], acompanho a proposta da unidade técnica, ratificada pelo Parecer nº 133/20 do Ministério Público de Contas, e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição da respectiva baixa de responsabilidade, em virtude da extinção da execução fiscal.
 2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
 3. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 7 de julho de 2020.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Art. 1º. Em cumprimento aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos tributários e não tributários, nas seguintes hipóteses:
 VI - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há vinte anos ou mais, originalmente contra empresas que já estejam baixadas ou canceladas há mais de cinco anos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Paraná, redirecionadas ou não contra terceiros, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora de seus executados, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 875521/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA ARAUJO DA SILVA, MARCUS VINICIUS ARAUJO DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, VALDEMAR APARECIDO ARAUJO DA SILVA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINEZ GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/20

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO formalizada por meio da Revisão do Benefício Previdenciário n.º 107749/18, ato que foi publicado no Diário Oficial do Estado de 16/10/18, com a finalidade de incluir MARCUS VINICIUS ARAUJO DA SILVA como beneficiário, na condição de filho inválido, da pensão decorrente do falecimento da Agente Educacional I MÁRCIA CRISTINA ARAUJO DA SILVA, em adição ao senhor Valdemar Aparecido Araújo da Silva, cônjuge da falecida.
 2. A PENSÃO foi outorgada pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 107749/18 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 18/12/18, cujo registro neste Tribunal de Contas foi concedido por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 6/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2300, de 19/05/20.
 3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
 4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
 5. Publique-se.
 Curitiba, 2 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 FFL

PROCESSO N.º: 355556/08
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ANTONIO ALVES PERALTA, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE ROQUE NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA
PROCURADOR: GERSON DA SILVA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON
DESPACHO N.º: 260/20

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária relativa aos repasses efetuados pelo Município de Londrina ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA - PROVOPAR nos exercícios de 2007/2008, em decorrência dos Convênios n.º 09/06 e n.º 26/06.

2. As contas foram julgadas irregulares, nos termos do Acórdão n.º 429/15-Segunda Câmara[1]. Inobstante, em razão de controvérsia quanto à execução da referida decisão[2], foi emitido o Acórdão n.º 2407/18-Segunda Câmara (peça 253), nos seguintes termos:

I) determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que suspenda a pendência relativa a Certidão de débito n.º 733/2015 (item III do Acórdão n.º 429/15-Segunda Câmara), impeditiva da obtenção de certidão liberatória pela municipalidade, enquanto o pagamento do parcelamento estiver regularmente sendo feito pelo PROVOPAR e comprovado nos autos, reputando-se válidos os pagamentos imputados ao senhor Daniel José de Carvalho nos termos ajustados entre a entidade e o Município de Londrina;
 II) manter os autos na unidade técnica para regular acompanhamento da execução até o adimplemento integral do débito nos termos aqui autorizados.

3. O Município de Londrina, por meio de petição (peças 275-277) firmada por seu Controlador-Geral, senhor Newton Hideki Tanimura, acostou certidões[3] sobre as medidas adotadas pelo Município de Londrina quanto às execuções fiscais movidas em face do PROVOPAR e do senhor Daniel José de Carvalho, noticiando e requerendo o que segue:

Em atendimento à Agenda de Cumprimento de Decisão da Coordenadoria de Execuções – COEX, encaminhamos em anexo as certidões explicativas dos processos de Execução Fiscal abaixo relacionados:

- Autos nº 0055116-79.2010.8.16.0014 – Executado: Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina - Provopar e;
- Autos 0062736-69.2015.8.16.0014. Executado: Daniel José de Carvalho.

Informamos ainda que segue em andamento em âmbito administrativo o procedimento de apuração dos valores devidos pelo Sr. Daniel José de Carvalho, em razão dos pagamentos realizados pelo Provopar em parcelamento administrativo, no qual abrangeria também a dívida imputada ao Sr. Daniel, conforme já explicado anteriormente (peça 268 dos autos). Por isso, tendo em vista a necessidade de atualizar os valores devidos, foi requerida a suspensão do feito da Execução Fiscal nº 0062736-69.2015.8.16.0014 pela Procuradoria-Geral do Município, para posterior retomada da cobrança do crédito.
 Pelo exposto, solicitamos a baixa da referida pendência para fins de emissão de Certidão Liberatória.

4. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 2977/20-REGISTRO DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO (peça 278), subscrita pelo Analista de Controle Evaldo Luiz Moreno Silva, discorre que:

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA por meio da Petição Intermediária nº 381182/20 em 17/06/2020 (peças 274/277), em cumprimento à Resolução nº 70/2019, demonstrando-se o resultado da análise no quadro em anexo.

[...]
 Encaminhamos o presente processo ao Gabinete do Relator para conhecimento de que, em razão da certidão juntada não atender a Res. 70/2019 do TCE-PR, não foi concedido prazo, solicitando a sua devolução a esta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

ANEXO

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	Situação	ACOMPANHAMENTO
10/06/2021	Certidão de Débito - 732/2015	PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA, DANIEL JOSÉ DE CARVALHO	8230,48	5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora	Restituição de Valores	1. Em Andamento	17/06/2020 - Peça 276, certidão PROJUDI de 4/06/2020. Process: 0062733-17.2015.8.16.0014, em 10/01/2020 foi juntada minuta de bloqueio de valores via BANCENJUD, a qual restou negativa ante a ausência de saldo nas contas bancárias do executado, autos aguardam ordem cronológica para cumprimento de diligências determinadas. *ATENÇÃO: Encaminhar nova certidão de inteiro teor da Ação de Execução Fiscal, conforme art. 32 RESOLUÇÃO nº 70/2019 do TCE/PR. ELM0620 (rev)
10/06/2020	Certidão de Débito - 733/2015	DANIEL JOSÉ DE CARVALHO	41012,78	5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora	Restituição de Valores	2.6 Suspensa em razão de tramitação de outra ação judicial	17/06/2020 - Peça 277, certidão de 10/06/2020, autos 0062736-69.2015.8.16.0014, que, foi determinada a suspensão do processo, considerando que o Município de Londrina administra aproximadamente 80.000 (oitenta mil) executivos fiscais entre 1ª e 2ª Vara de Execuções Fiscais deste Foro, o que tem gerado dificuldades para o rigoroso cumprimento dos prazos em todos os executivos. CERTIDÃO NÃO ATENDE OS REQUISITOS DA RES. 70/2019, NÃO SENDO POSSÍVEL REALIZAR A ANÁLISE E RAZÃO PELO QUAL O PRAZO NÃO FOI CONCEDIDO. ATENÇÃO JUNTAR CERTIDÃO NOS TERMOS DA RES. 70/2019 DO TCE-PR ELM0620 (rev)

5. Ato subsequente, o Município de Londrina, por meio de petição firmada por seu Controlador-Geral, senhor Newton Hideki Tanimura junta cópia do Despacho Judicial[4] proferido nos autos de execução fiscal n.º 0062736-69.2015.8.16.0014

(peça 281) e apresenta novos esclarecimentos (peça 280):
Em atendimento à Agenda de Cumprimento de Decisão e Informação nº 2977/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, informamos o que segue. Após o encaminhamento das Certidões Explicativas pelo Município de Londrina (peças 275 a 277), a CMEX registrou a seguinte informação em relação a certidão de Daniel José de Carvalho (Certidão de Débito nº 733/2015):
CERTIDAO NAO ATENDE OS REQUISITOS DA RES.70/2019, NAO SENDO POSSIVEL REALIZAR A ANALISE E RAZAO PELO QUAL O PRAZO NAO FOI CONCEDIDO. ATENCAO JUNTAR CERTIDAO NOS TERMOS DA RES.70/2019 DO TCE-PR

Entretanto, cumpre esclarecer que o executivo fiscal nº 0062736- 69.2015.8.16.0014 movido em face da Daniel José de Carvalho, encontra-se com o seu trâmite suspenso em razão de haver um procedimento administrativo de apuração dos valores por ele devidos nesta Municipalidade, tendo em vista que os pagamentos efetuados pelo Provopar, no antigo parcelamento, englobavam também a dívida do Sr. Daniel. Assim, até que se conclua a apuração dos percentuais pagos para atualização do valor da dívida, que se encontra em andamento perante a Controladoria-Geral do Município e Secretaria Municipal de Fazenda, faz-se necessário a suspensão do processo de execução fiscal, tendo sido solicitada pela Procuradoria-Geral do Município e deferido pelo juiz do processo, conforme pode-se verificar no despacho em anexo (Anexo I).

Outrossim, vale mencionar que no Despacho nº 15/18-GATBC (peça 214), foi proferido entendimento no sentido de que o item III do Acórdão nº 429/15-S2C (peça 87) não deve impedir a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Londrina. Diante do exposto, nos termos do artigo 31, § 1º, da Resolução nº 70/2019, requer o acolhimento da justificativa encaminhada pelo Município sobre o motivo pelo qual houve a necessidade de suspender o curso do processo de execução fiscal, tendo em vista que esta informação não constou na Certidão Explicativa anteriormente expedida pelo cartório.

Ressalta-se que a manutenção do gravame imposto à administração municipal, de impedimento à certidão liberatória, pode trazer sérios prejuízos ao andamento das políticas públicas municipais, por isso, requer a baixa da pendência para fins de emissão da certidão liberatória.

6. Recebo a documentação referida.

7. Considerando a notícia de que a pendência relativa ao cumprimento do item III do Acórdão nº 429/15-Segunda Câmara está impedindo a emissão de certidão liberatória pelo Município de Londrina, tendo em vista o histórico sobre a matéria e que a nova petição parece atender ao previsto no artigo 31[5] da Resolução nº 70/19 deste Tribunal, de modo a não prejudicar aquela administração, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que levante tal restrição, até segunda ordem, e efetue nova análise do caso.

8. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Por meio do Acórdão nº 429/15-Segunda Câmara, transitado em julgado em 15/07/15, restou assim decidido:

I) nos termos dos artigos 1º, VI e 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares, as contas de transferências voluntárias referentes à gestão do senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, CPF n.º 349.897.309-68, ex-gestor do PROVOPAR, em razão da não aplicação dos recursos repassados, bem como da realização de gastos não previstos no Plano de Aplicação do Convênio n.º 26/2006, consistentes na contratação de "receptionista";

II) determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.581,29, devidamente corrigidos a partir de 30/06/2008, solidariamente, pelo PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.317.450/0001-08, e pelo senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, ao Tesouro Municipal, por meio de documento de recolhimento oficial, em razão da realização de despesas não autorizadas no Plano de Aplicação do Convênio n.º 26/2006, consistentes na contratação de "receptionista";

III) determinar, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, nos valores apontados pela Informação nº 160/14-DAT, devidamente atualizados, pelo senhor DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, ao Tesouro Municipal, por meio de documento de recolhimento oficial.

2. Suscitada pela então Diretoria de Execuções, que considerou inválido o pagamento, por parte do PROVOPAR, da restituição de valores imposta ao senhor Daniel José de Carvalho, ex-gestor da entidade.

3. A certidão da peça 276 (Processo 0062733-17.2015.8.16.0014) dá conta de que a execução em relação ao PROVOPAR aguarda ordem cronológica para cumprimento de diligências (não especificadas). Consta da certidão o seguinte excerto:

CERTIFICO que em 29/09/2015 o processo foi distribuído para esta Vara; em 05/11/2015 foi determinada a citação do executado; em 13/11/2015 a Fazenda exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias, em razão do parcelamento administrativo do débito, e foi renovando no curso do processo o pedido de suspensão até a data de 24/10/2018, quando informou o descumprimento do parcelamento e requereu a citação do executado; em 06/12/2018 o executado foi citado; em 14/12/2018 a Secretaria certificou o decurso do prazo de citação sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora; em 18/02/2019 a exequente requereu a suspensão do feito por 60 dias, para fins de reestruturação interna, o que foi deferido em 08/03/2019; em 10/06/2019 a exequente requereu a penhora de bens do executado (Bacenjud e Renajud) e a inscrição no cadastro de devedores, via Serajud, o que foi deferido em 14/06/2019, mov. 60.1; em 10/01/2020 foi juntada minuta de bloqueio de valores, via Bacenjud, a qual restou negativa ante a ausência de saldo nas contas bancárias do executado; atualmente, o processo aguarda a ordem cronológica para cumprimento das diligências determinadas.

Já a certidão da peça 277 (Processo nº: 0062736-69.2015.8.16.0014), cujo executado é o senhor Daniel José de Carvalho, informa que foi determinada a suspensão do processo porque "o Município de Londrina administra aproximadamente 80.000 (oitenta mil) executivos fiscais entre 1ª e 2ª Vara de Execuções Fiscais deste Foro, o que tem gerado dificuldades para o rigoroso cumprimento dos prazos em todos os executivos."

4. Consta do referido despacho:

Considerando que o prosseguimento da marcha processual 1. depende da resolução de questão administrativa por parte do Município de Londrina; ou resolução de questão em outros autos; defiro o pedido de suspensão do feito nos termos requeridos, observada a Portaria delegatória de rotinas.

2. Diligências necessárias.

5. Art. 31. Anualmente, conforme cronograma em anexo, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

§ 1º Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor apresentar lacunas sobre o andamento da execução, o ente Credor deverá encaminhar, de forma acessória, o extrato do sistema PROJUDI, bem como ofício explicativo e detalhado do curso da execução judicial, elaborado pelo procurador do município, ou outro documento que supra a deficiência de informações.

§ 2º Havendo interposição de embargos ou recursos em instâncias diversas da instância inicial da ação de execução, a Certidão a que se refere o caput deve ser emitida pelo órgão de origem, indicando sua fase atualizada.

PROCESSO N.º: 1047682/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MARIA TEREZA LUCIO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

DESPACHO N.º: 265/20

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 1013/20, peça 98), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ e de seu gestor, efetuando a inclusão do nome deste na autuação, se necessário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente a manifestação requerida pela unidade.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 305164/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

DESPACHO N.º: 268/20

O senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, mediante petição n.º 423683/20 (peças 42-44), interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 870/20-Primeira Câmara (peça 38), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2317, do dia 15/06/20.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 662746/10

ENTIDADE: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADAO DONATTI, ADRIANA ABREU, ADRIANA ALVES FIAMETTI FEO, ADRIANA DA LUZ BATISTA BUZINHANI, ADRIANA DE JESUS BORMAM RIBEIRO, ADRIANA SOARES DE FARIA PEGO, ADRIANA SPITZA, ADRIANO ALVES DA SILVA, ADRIELI DA CUNHA BATISTA CAMPOS, ALCEBIADES ANTUNES TEIXEIRA, ALDAIR JOSE STEMPINHAKI, ALESSANDRA BARBOSA RODRIGUES, ALESSANDRA ESQUELBECK DIAS, ALEXSANDRA APARECIDA BISPO, ALINE CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS, ALINI MAGALHAES DE OLIVEIRA, ALISSON ALVES DE CAMPOS, ALISSON DE BRITO WEIBER, ALZIREIA BEATRIZ MORAES, AMANDA MACHADO LOPES, AMOS CLAYTON CARNEIRO, ANA CAROLINE LEITE, ANA CLAUDIA PACIENCIA VOSS, ANA LILIAN SENCZUK FONSECA, ANA LUCIA NICHELE, ANA MARIA DE BARROS BATISTA, ANA MARIA KECHEJOSKI, ANA PAULA CAZAROTO, ANA PAULA DE MORAES, ANA PAULA MODESTO, ANA PAULA PORTELA LEICHINOSKI, ANA PAULA ROCHA DE AZEVEDO, ANA REGINA VOZNHAKI, ANALEIXA SORA ULIR, ANAXAGORAS DANTAS DE ALMEIDA, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, ANDERSON LUIS ERZINGER ALMEIDA, ANDERSON LUIS RODRIGUES, ANDREA CAMARGO DE OLIVEIRA, ANDREA VALERIA DA SILVA ZANELLA DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA BRANCO CORREIA DA SILVA, ANDREIA APARECIDA MUNIZ SOUZA MARROS, ANDREIA CONCEIÇÃO DA SILVA, ANDREIA LEMOS, ANDREIA RAMOS, ANDRELE CLARA ONEVETCH, ANDRESSA DE FATIMA ANDRADE, ANDRESSA NATHASJA HINTZ DE OLIVEIRA, ANDREZA SOUZA OLIVEIRA, ANELISE DA CRUZ GERALDO, ÂNGELA ADRIANA MIKOS, ANGELA MADALENA ALVES DOS SANTOS, ANGÉLICA VELOSO LINHARES, ANGRID VICTORIA DE OLIVEIRA MOREIRA, ANNA CLAUDIA SALES DE OLIVEIRA, ANNA RITA RIBEIRO MANOEL, ANTÔNIA SARA DE BARROS GUEDES, ANTÔNIO DIRCEU PIRES DA COSTA, ANTÔNIO RUBENS DE AMORIM, ANTÔNIO SIDNEI DE OLIVEIRA JUNIOR, APARECIDA FORNARO DIAS DA MOTTA, APARECIDA MENDES DOS SANTOS, ARACI ALVES DE LIMA, ARLEI CLARO, ARLETE ADRIANA DE OLIVEIRA, ARLETE GONCALVES DE LIMA FERREIRA, BEATRIZ DE BARROS, BENEDITA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, BERNADETE KOS, BERTI SHARA ARBIGAUS, BIANCA KOUKAKA DA COSTA, BRUNA PEREIRA DE CAMARGO, BRUNA RAFAELA DE JESUS LOPES, BRUNA RUBIANE ALVES CRUZ, BRUNO JOSE ZERMIANI SILVA, BRUNO MACEDO DA SILVA, BRUNO THIAGO DE MENESES, CAIO DUARTE BORYCA, CAMILA APARECIDA DE CAMPOS DE OLIVEIRA, CAMILA APARECIDA PADILHA, CAMILA MAESTRELLI, CARINA DANIELA ALVES DA SILVA, CARINA DE FARIA MONDINI, CARLA BUENO, CARLA FERNANDA DE FARIA MONDINI DE FREITAS, CARLOS HENRIQUE REIS DOS SANTOS, CARLOS TOMAS

FERNANDES FARINHA, CAROLINA DE SOUZA SANTOS, CAROLINE DA COSTA TAVARES BEZERRA, CASTURINA DA APARECIDA CORDEIRO GEFER, CATIA ARAUJO DE MORAIS, CATIA MARA DE OLIVEIRA, CELIA BENEDITA DA CONCEIÇÃO, CELINA DIAS SILVA, CESAR CHIAMULERA KAEHLER, CHAIANE JUNDIARA FRANCA DA LUZ, CHARLENE CRIS PASSOS DOS SANTOS, CIBELE APARECIDA KUSS MARTINS, CICERO ROGERIO DE LIMA, CINTHIA DE OLIVEIRA JORGE, CLARICE DE OLIVEIRA JORGE, CLARICE IZABEL RIBEIRO, CLARINDA LOPES CAMPOS JORGE, CLAUDENIRA MOREIRA DA SILVA, CLAUDETE MIRANDA DE SOUZA, CLAUDIA BONFIM, CLAUDIA ROSANA ORSO CLAUDINO, CLAUDIA ZENEIDE DA ROCHA PAULINO, CLAUDINEI ROBERTO PIRES DOS SANTOS, CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA DE MATTOS, CLAUDINEIA APARECIDA MOLETA, CLAUDINEIA FERREIRA GONCALVES, CLAUDINEIA KLEIN DA SILVA, CLAUDINEIA SANTANA AMARANTE, CLEBERSON ZEPECHOUKA, CLEIDE MARIA DA ROSA FELISBERTO, CLEIDEMARA DE QUADROS CAVALCANTE, CLEUSELI ALVES DA SILVA ALVES, CLEUSI DE OLIVEIRA CORDEIRO, CLODOMAR DOS SANTOS, CRISLAINE DE FATIMA DE OLIVEIRA, CRISLAINE GAIDA, CRISTIANA MARQUES RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE DE CASTRO COSTA, CRISTIANE DINIZ TERRES, CRISTIANE DOS SANTOS BENTIVOGLIO, CRISTIANE DUMA CHIAPETTI, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE MARIA OLIVEIRA CHAVES, CRISTIANE PARANGABA IGNACIO, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE REGINA DO ROSARIO, CRISTIANE SILVA CREPALDI, CRISTIANO GUERREIRO DANELLE, DAIANE DA SILVA DE FARIAS, DAIANE DE MOURA ANDRE, DALCILENE FOLONI DOS SANTOS, DALVANE APARECIDA BORA GRABOSKI, DAMARIS BALES, DANIEL BUENO, DANIELA COSTA, DANIELE BENTO DE RAMOS, DANIELLE ALVES, DANIELLE DE LIMA, DAVID BUENO, DAYANE DE FATIMA MACHADO DA SILVA, DEBORA ANDREIA PEREIRA MENDES, DEBORA APARECIDA JORGE, DEBORA APARECIDA VIEIRA, DEBORA DE PAULA REHBEIN, DEBORA DELFINO RODRIGUES, DEBORA REGINA DE RAMOS FONSECA, DEBORA SOUZA BELO MORAIS, DEISI DA ROCHA, DEIVID PAIANO, DHILUIA DOS SANTOS BANDEIRA, DHYEIME SOMMOR PACHECO PIRES, DIANE GARCIA, DIEGO CHAPULA COLACO, DIENE SUELEN DA CRUZ SANTOS, DIETMAR LUIS DOS SANTOS, DILCELIA DOMINGUES GALLO, DIOMARA DE MORAES DE SOUZA, DIONE MARI DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DIVA PEREIRA DO VALE, DODELINA LOUSANO COUTINHO, DOLIRIA DE JESUS SAIDCOA, DULCE APARECIDA DE OLIVEIRA, DULCINEIA BATISTA DE SOUZA, DULCINEIA DE FATIMA DE PAULA, EDELVINA TEREZINHA DE LIMA, EDENICE KARLSON, EDERSON RENATO BARBOSA, EDICLEIA KLEMPOLVUS, EDILAINÉ FRANCA RODA, EDINEIA JULIANA PREUSS, EDNA BERTOLDO DA SILVA, EDNA FERREIRA LAU, EDNA FERREIRA RIAL AMERICO, EDNA RIBEIRO SANTANA, EDSON AUGUSTO CAFFE ARAUJO, EDSON LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ SZYMACIEK, EDUARDO SERGIO TIBES, ELAINE CAMPOS, ELAINE CRISTINA DE SOUZA, ELAINE ERARDT MUZI, ELAINE VALERIO, ELAIR MARCELINO DE CASTRO DA SILVA, ELENI ALVES, ELENICE MOREIRA VIANA GONCALVES, ELENICE PRESTES ANTUNES, ELIANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA SANTUCCI, ELIANE AMBROSIO, ELIANE APARECIDA STORRER, ELIANE CAROLINA DIAS SOBRINHO, ELIANE FARIAS DE OLIVEIRA, ELIANE GARCIA DE GODOY, ELIANE MARIA FRANCISCO DE SOUSA, ELIANE OLIVEIRA DA SILVA, ELIETE ERARDT, ELISA RODRIGUES GOMES, ELISABETE ANDRADE RIBEIRO, ELISABETE BATISTA, ELISABETE SANTOS, ELISABETH OLIVEIRA MANTOVANI RODRIGUES, ELISANGELA DA SILVEIRA, ELISANGELA GONCALVES, ELISANGELA HENRIQUE DE MELLO, ELISANGELA KARULIUS, ELIZA DE FATIMA DA ROCHA, ELIZABETE DO CARMO DOS SANTOS, ELIZETE APARECIDA RIBEIRO MASSANEIRO, ELIZETE DA SILVA, ELIZETE DE FATIMA DA SILVA, ELLEN CAROLINE DE MORAIS, EMERSON FRANCISCO ALVES DE LIMA, EMERSON RIBEIRO MORAIS, ENDIARA MICHELE GULLICH, ENZO SHIGERU ENDO, ERICLEIA APARECIDA KARVAT, ERIKA REGINA FERREIRA LOPES, ERONDINA FURQUIM, ERONITA JARDIM GOMES, ESTER DE FATIMA SILVEIRA PIETRZAKI, ESTHEFANI MAIZE GULLICH, EULANI SOUZA DA ROSA, EVANILDE MENDES PESCHISKY ERN, EVANIRA DALILA DA SILVA PARADELA FERNANDES, EZEQUIEL NEVES DA SILVA, FABIANA AZARIAS DOS SANTOS, FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI, FABIELE SANTOS, FABIO JULIO NOGARA, FABIO RODRIGUES PRADO, FATIMA NIZ DA SILVA, FAUSTINO FARIAS DE CAMARGO, FERNANDA DANIELLE DA SILVA, FERNANDA FORTES, FERNANDA GOSS VELTER BASTOS, FERNANDO LIMA DE SOUZA, FLAVIA ALEXANDRA CARPINSKI DE FREITAS, FLAVIA APARECIDA BAGGIO DE OLIVEIRA, FLAVIA RENATA STELMATCHUK LINTZMAIA, FLAVIA VAZ ALELUIA, FLAVIA VIANA FERREIRA, FRANCIELE COCHAK, FRANCIELE DA SILVA XAVIER CORREIA, FRANCIELE DE FATIMA KOSOSKI DO PRADO, FRANCIELE DOS SANTOS, FRANCIELE DOS SANTOS FRANCO, FRANCIELE FRANCIS CUSSOLIN, FRANCIELE MENDES DE OLIVEIRA, FRANCIELE VICENTE DE CAMARGO, FRANCIELI DANUBIA ENGRAF LEITE, FRANCIELI DOMBROSKI RISKI, FRANCIELI SCHRAIBER AMARAL, FRANCIELLI SLOTIUK DA CRUZ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FRANTIERI ZAGONEL DA CRUZ, GABRIEL OTAVIO MUREN DOS SANTOS, GEISIANE APARECIDA DE PAULA, GEISIANE DE PAULA ROBERTO, GEONETE FELIX DE GOUVEIA, GEOVANA URBANSKI, GESLAINE SIQUEIRA DE SOUZA ONEVETCH, GESSY RADALE, GEVANILDO LINO, GILVANA APARECIDA WANDA BRU DE LIMA, GISELE ALIENE STRESSER DE FARIA DOBROWOLSKI, GISELE TEREZINHA XIMENES ZALESKI, GISLAINE BRASILEIRO VALEZI, GISLAINE CRISTINE PRZEPIURA, GISLAINE ERARDT RODRIGUES, GIULIANO DA SILVA PASTEGA, GIZELE LEMES TRINDADE, GLEICE MARA ALVES LORENTE, GLEYS KELLY MONTEIRO GALVAO FERNANDES, GRACIELA BENTO BEZERRA, GRACIELE BATISTA, GUILHERME ZAMPRONIO BARIVIERA, HELEN DAYANE DE MELO, HELENICE FERREIRA SANTOS FARIAS, HELIO MANOEL MARTINENGI, HELTON MANOEL LEAO, INDIA NARA DE OLIVEIRA, INDYARA DE PAULA ZANLORENSI, INES LORES SILVINO, IRANILDA DE ASSIS BENFICA, IRINEU RODRIGUES CARVALHO, ISABEL CRISTINA OLIVEIRA CALDAS, ISIS MARIA DEPICOLI, IVANI MIRANDA DE SOUZA, IVETE SOARES SUERO, IVONE PEREIRA DE MATOS, IVONETE DE FRANCA DOS SANTOS, IZABEL DE ANDRADE, JACKELINE EMANUELLE FERREIRA DA SILVA, JACKSON MANOEL FERREIRA, JAMAR ROSANA

GUZIK, JANAINA CRISTINA DE OLIVEIRA ALEIXES DA CUNHA, JANAINA SOARES SIQUEIRA, JANE APARECIDA ANDRADE, JANE MARTINS SIMOES, JANETE APARECIDA MELO PEREIRA, JANETE DAL PUPO, JANETE PADILHA NIZER, JANETE TEREZA CARLIN DOS SANTOS, JANIELE FORTUNATO DA SILVA DE MIRANDA, JAQUELINE APARECIDA FERREIRA, JAQUELINE MARTINS DA CRUZ, JEFFERSON CARLOS SANTOS PEREIRA, JEFFERSON DO NASCIMENTO RIBEIRO, JEICE FURQUIM DA ROSA DE SOUZA, JENIFER TATIANA BRESSAN, JESSICA MAIER, JESSICA SOARES ZMOZINSKI, JEUSIDE DIOLINDO, JOANA ROSA GARCIA, JOANITA SUARES DA SILVA, JOAO CARLOS DE CARVALHO, JOAO CIRILHO DA LUZ, JOAO FRANCISCO DE QUEIROZ, JOAO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2014), JOAO NIVALDO MENDES DE BASTOS JUNIOR, JOAO PAULO PORTELLA TARESKIEWICZ, JOCASTA LOPES GAVAZZONI, JOCIANE MARIA DE ANDRADE, JOCIMARE DO ROCIO MELO DE LIMA, JOELMA APARECIDA DE JESUS, JOELMA CORREA DA SILVA, JOISMAR DE OLIVEIRA, JONELI TRENTINI DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO SCHMIDT DA SILVA, JOSE CLAUDIO GONCALVES, JOSE GOMES BORGES, JOSE OSMAR ZILIO, JOSE SOARES DA SILVA, JOSELISA CARDOSO LIMA SOBRAL, JOSEMAR ANTONIO DE SOUZA, JOSEMAR MASCARENHAS FLORIANO, JOSEMERI HANG, JOSIANE APARECIDA DA SILVA LAZARO PICKLER, JOSIANE DE ANDRADE HAUS, JOSIANE LOPES MACIEL, JOSIANE WOLPATO, JOSIAS ELIÚ GASPAR, JOSIELE EDISLENE LECHETA FRANCO, JOSIELEN SUZAN NADALIN, JOSIMARA MATEUS, JOSIMERI VIVIAN NADALIN, JOYCE FERNANDA COMPRI, JUCELI ALTMANN FERREIRA, JUCILENE BERNADETE CORDEIRO, JUCILENE CRISTINA COSLOSKI DA ROCHA, JUCINEIA CARVALHO, JULIANA DOS SANTOS MARTINS DE SOUZA, JULIANE CRISTINA GUERGOLET, JULIANE DINIS WOSNIAK, JULIANE VALENDOLF, JURACIR DE FATIMA ZENONE DO PRADO, JUREMA BISCAIA DE CHAVES, JUSSARA MARIA SIRICHUK, JUSSEMAR ZAPPE FERREIRA, JUSTINA DE FATIMA DE LIMA, KADJA KARLA RODRIGUES VAREDA, KARINA PEREIRA DAMRAT, KARINA SANTOS SILVESTRE, KARINE SOUZA DIAS, KARLA PATRICIA DE SOUZA PEREIRA, KATHERYNE DA CRUZ SZYMANSKI, KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, KATIA CRISTINA DE MELO, KATIA DO ROCIO PEREIRA DA LUZ, KATIA ELIZA BIERNACKI KOVALSKI, KATLEN CRHISTIANE SCHOLZE DA ROSA, KEILA DAYANE DAESKI, KEILA MORAES, KELLY CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA, KIANDRA FERNANDA TELES, LAETI APARECIDA DOS SANTOS, LEANDRA CRISTINE MENDES BAMPLI, LEANDRO GUSTAVO ROUSIS COELHO, LEANDRO JOSE RAMOS GOMES, LEIA DANIELY KLEMPOVUS DOS PASSOS, LEILA BLOOT, LEILA MARIA DE OLIVEIRA, LENILCE CORREA FERNANDES LEAL, LENITA PEREIRA DE SOUZA, LEOCADIO FERNANDES DOS REIS, LEONEL MACHADO, LEONI JOSEFINA CHICORA DOS SANTOS, LEONI SILVEIRA PIETRZAKI, LEONICE BLANCO DE SOUZA, LEONICE JUREMA BATISTA, LETICIA CORDEIRO RIBAS ANDRADE, LETICIA CRISTINE EICHBLATT NASCIMENTO, LETICIA PELLANDA WEBER DOS REIS MIRANDA, LEUZA DA SILVA DE SOUZA, LEYDY LAURA DA LUZ, LEZIANE LEOCADIO SANTOS, LIDIANE GOMES DOS SANTOS, LILANGE JOSE DE ABREU BUSCH, LILIA DE JESUS DE LIMA, LILIAN CALARGA, LISETTE LOMES DO NASCIMENTO, LIZIANE FRANCO VEIGA, LOANA CORDEIRO PACONDES DA SILVA, LOANI MAFRA SOLIS, LOURDES FATIMA DUTRA, LOURDES MARIA NICHETTI SOARES, LOURDES MARIA VANIN CIESLINSKI, LUANA LUDGERIO DA SILVA GRUBER, LUCILENE DE OLIVEIRA ZAPPE, LUCIA DE OLIVEIRA, LUCIA MARIA DE ARRUDA, LUCIA SOEK, LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA ANASTACIO, LUCIANA GOMES FERNANDES, LUCIANE BARCELOS, LUCIANE EVANGELISTA DOS SANTOS, LUCIANE INACIO MARCELINO DA CONCEIÇÃO, LUCIANE MARIA JOVANACI, LUCIANE MILANI SOARES, LUCIENE PIRES DA SILVA, LUCILENE BERNARDA DE ALENCAR, LUCIMARA CALISARIO CONSTANTINO, LUIZ CARLOS LIMA NUNES JUNIOR, LUIZ CLAUDIO BARRETO DA SILVA, LUIZ FERNANDO PEDROSO, LUIZA APARECIDA GOMES, LUZIA APARECIDA DE LIMA SOARES, MAILZA GUILHERME GOMES DA SILVA, MAISA MARQUES DE ARRUDA, MAJURIE NOWICKI, MARA LUCIA CARVALHO FRANCA, MARCELINA ALVES DO NASCIMENTO, MARCELO MENDONCA GASPAR, MARCIA ALVES BORGES GRUBER, MARCIA ANDREA DANELUZ, MARCIA CORREA, MARCIA DOMINICO, MARCIA IRAN DA SILVA VALE ROCHA, MARCIA LEMES FERREIRA, MARCIA MARIA JUCOSKI BIER, MARCIA MELO FIDELIS, MARCIA REJANE CARVALHO DE FREITAS TISKI, MARCIA TATIANI FAGUNDES DE PAIVA, MARCIA TEIXEIRA HORT, MARCILIA TRUDES VERISSIMO, MARCIO FERNANDES, MARCIO VINICIUS FERREIRA, MARCOS ANTONIO MATEUS, MARCOS CESAR MONTEIRO DA SILVA, MARI DE FATIMA ASSIS LADERUTZKI, MARIA ANGELICA GONCALVES CANDEO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA VIDAL, MARIA APARECIDA GUERGOLET BAPTISTONE, MARIA APARECIDA ROCHA, MARIA CAROLINA GOGOLA, MARIA CRISTINA SUMINI BIAZIN, MARIA DA CONCEIÇÃO LINHARES, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, MARIA FERREIRA GARCIA, MARIA INES GHISI, MARIA MARCIA SALESBRAM ABREU, MARIA MARILDA CHAVES, MARIA PATRICIA PRESTES DE MEDEIROS, MARIA SOELI CORREIA, MARIA SOLEDADE RODRIGUES, MARIA SUZANA DE ALMEIDA, MARIALI APARECIDA DE FREITAS, MARIANA CAROLINA DE SOUZA, MARIANA DA SILVA PAULINO BAPTISTA, MARILDA ZENIR DE ALMEIDA, MARILENE APARECIDA DE SOUZA, MARILISA RIBEIRO RODRIGUES, MARINO DOS SANTOS RODRIGUES, MARISA DE ARAÚJO GIACOMEL, MARISTELA GONCALINA CRUZ, MARISTELA RAMOS VASCONCELOS DA SILVA, MARIVALDO DE MELLO, MARLENE DO BELEM SANTOS DA LUZ, MARLENE FIGUEIRO, MARLENE KLASSEN NEUFELDT, MARLI FATIMA MOREIRA NERIS, MARLY DE FATIMA DOS SANTOS CLARO, MARTA RODRIGUES DA COSTA, MARYCEL GODO DE CASTRO GONCALVES, MATILDE JAQUELINE PILATO, MAURICIO JORGE MARQUES, MAURILIA SILVANA LIMA, MICHELE DE ANDRADE, MICHELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, MICHELLE CRISTINE DE OLIVEIRA DE ANDRADE, MICHELLY DE OLIVEIRA PEDROSO, MICHELLY DUARTE PEGOS, MILTON MITSUO MISUGUCHI, MIRIA CAETANO, MIRIAN LERMES NEIVA DE LIMA, MIRIAN MARCELA RIBEIRO NASCIMENTO, MIRIAN RAMALHO SOBRINHO, MIRIAN TEREZINHA ARNADT SEIXAS, MONICA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NAIR FLOR, NANNY PEREIRA DIAS, NARA REGINA BRESSAN, NATALIA MIRIANE

LOPES, NEDIVAN DOS SANTOS ANDRADE, NERILZA MIKA DE OLIVEIRA, NEUSA DE GODOI, NEUSA DO ROCIO SKORIE, NEUSA MARIA DE ANDRADE, NEUSELI BATISTA DE FREITAS, NILCEIA GOMES DE SOUZA, NILCELI MARCELA CAMARGO, NILSETE DE CARVALHO, NIVIA BEATRIZ MOREIRA, NOEMI CASSIANA DA SILVA, NOEMI FELIX, ODETE APARECIDA DE CASTRO FERREIRA, ORIETE ROSILENE TULIK COSTA, OSVALDO FIGURA DE SOUZA, PATRICIA BOCHOSQUI, PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS, PATRICIA CONSTANTINOV COTRIN, PATRICIA DA ROCHA BENTO, PATRICIA ELIAS DOS SANTOS, PATRICIA FRANCISCO DE CASTRO, PATRICIA MATHIAS DA SILVA, PATRICIA MICHELI SIMOES, PAULA ALEXANDRA SUAVE RODRIGUES DE CARVALHO, PAULA GRACIELE KOPPEN, PAULA ROBERTA PEDRICONI, PAULO CESAR PEREIRA, PAULO ROBERTO RODRIGUES, PAULO ROBERTO SEMCZUK RAMOS, PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS MELO, PRISCILA DO ROCIO ALVES, PRISCILA ERARDT, PRISCILA HOSTIN DUTRA, PRISCILA MARCONDES DOS SANTOS, QUEZIA DE SOUSA PORTO, RAFAEL GRITLET, RAFAELA APARECIDA VAZ, RAFAELA RODRIGUES, RAIMUNDA APARECIDA ALVES BERTOLDI, RAMIRO FERNANDO MERCADO ROMERO, REJANE BARBOSA, RENATA MATOS DE OLIVEIRA, RENATO A CANUTO, RENATO DE JESUS IANZ, RITA GISLAINE FIGUEIRO, ROBERTA PILATI VENUTI, ROGERIO FARIA SOARES, ROGERIO MARCIO SANT ANA, ROSANA ALVES DE OLIVEIRA, ROSANA BRANDAO GARCIA, ROSANE PINHEIRO SILVA E MALENO GOULART, ROSANGELA APARECIDA CERINO MACIEL, ROSANGELA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROCHA, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA LUCIO CORREIA DE MORAIS, ROSE MARLI REWAY FERREIRA, ROSELI DE FATIMA GALVAO, ROSELI SANTOS DE ANDRADE, ROSEMERI GONCALVES SOBRINHO, ROSENEIA DE SOUZA PARRA MARTINI, ROSENILDA JOCELIA LOPES ALERICO, ROSICLEIA GOMES DE LIMA, ROSICLEIA QUEIROZ FERREIRA, ROSILDA MATHIAS DE ALMEIDA, ROSIMERI RODOLFO DEPETRIS, ROSINEI CLARO DOS SANTOS, ROZANA APARECIDA DA SILVA, ROZIANE SOARES BATISTA, RUBENS DA LUZ CORDEIRO, SALETE DAS GRACAS PEREIRA, SANDRA APARECIDA DE MELLO DELAVEADOVA, SANDRA GODOI MAESTRELLI MUJOL, SANDRA LYSIANE LY LUZ, SANDRA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, SANDRA REGINA SONCELLA RIBEIRO, SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO, SELMA CRISTHIANE TEIXEIRA DA SILVA DOS SANTOS, SERGIO COSTA DE ARAUJO, SIDNEI FULGENCIO SALES, SIDNEI STADNIK, SIDNEY FRANCISCO MENDES, SILMARA APARECIDA MUCHAU, SILMARA DE CASSIA STIVE, SILVANA DA MATA FREITAS, SILVANA DE OLIVEIRA FONSECA PAULITZKI, SILVANA FATIMA SERANTOLA, SILVANA FERREIRA DA SILVA, SILVANA HONORIO DE SOUZA JESUS, SILVANA PACHECO, SILVIA CRISTINA OLIVEIRA, SILVIA MACIEL MACHADO, SILVIO NICHELE NETO, SIMONE APARECIDA ANCAIY RODRIGUES, SIMONE APARECIDA TATTI, SIMONE FERNANDES TEOFILO MODOLO, SIMONE FORBECI, SIMONE GISELI MEIRA, SIMONE OLIVEIRA DA SILVA, SIMONE PORTES, SIMONE REGINA BONFIM GADEIA, SIRLEI APARECIDA RODRIGUES, SIRLEI DE CASTRO TARACZUK, SOLANGE DE FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA, SOLANGE DE OLIVEIRA FLORIANO DOS SANTOS, SOLANGE FERREIRA PEGO, SOLANGE MARQUES DE ARRUDA, SOLISMAR GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA DO ROCIO ZARA, SONIA MARCIANO DE MOURA, SONIA REGINA BENATO, SORAYA JAOUHARI, SUELI APARECIDA SANTANA BENTO, TAISE DOS SANTOS CASTRO, TATIANE ALVES LECHETA, TATIANE APARECIDA MADUREIRA, TATIANE DE FATIMA GILLET, TATIANE PEREIRA MUNIZ, TATIANE RYBA ZUCLINSKI, TEILI MARILIZ KOTT, TEREZA APARECIDA DUARTE, TEREZA CRISTINA KIATECOSKI PIRES, TEREZINHA DE FATIMA CIRINO, TEREZINHA NUNES GARCIA, THAIS ADRIANE FIEDLER, THAIS DO RASARIO CARNEIRO, THAIS FATIMA DE MOURA DOS SANTOS, THAIS MARA ROSENDO VINCHA DE OLIVEIRA, THAIS REZENDE MARTINS, THAIS TITZE SCORSIN GRIPPO, THAMARA GIULIANA DE CARVALHO, TICIANE MARIA FERREIRA, TIFFANE CRISTINA PADILHA DE ALMEIDA, TOMIKO SHIOKAWA, VALDEA DE FATIMA ANTUNES BORGES, VALDECI APARECIDO CORDEIRO, VALDERIS MAZUCHOVSKI, VALDIRENE APARECIDA DE SOUZA, VALERIA TRENTO, VANDENIRA FERNANDES DE LIMA GODINHO, VANESSA DE JESUS DE VASCONCELOS MODENA, VANESSA FERREIRA, VANIELE PEREIRA DE LIMA, VANUSA APARECIDA WOSNIAK, VERA LUCIA CRAVETZ DAMIANI PIOVESAN, VERA LUCIA DE SOUZA, VERA LUCIA FIGUEIREDO LIMA, VERA LUCIA IVAS, VIRLAINE FRANCISCO, VIVIANE AMORIM DA FONSECA, VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA, VIVIANE BORGES DE SOUZA CHAVES, VIVIANE CORREA FRANCO, VIVIANE DA SILVA LEÃO MOREIRA, VIVIANE DO ROCIO LANG, VIVIANE MARTINS MELCHIOR PINTO, VIVIANE OLIVEIRA SANT ANA DE MORAES, WALEX SANDRO LOPES DE LIMA, WHEVERTON BARBOSA TEIXEIRA, WILLIAN COCHAK, ZECLEIA LEIXA DIAS, ZENAIDE HUL SIMOES, ZENAIRA ABREU FAGUNDES, ZENEIDE CASTILHO PAIANA, ZENI APARECIDA RITA E ZULSARA DERBILI BUENO
DESPACHO 552/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 07 de julho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 490573/18

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: DIOGO ARAUJO RIBEIRO, FELLIPE CAMPOS MARTINS, MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES E VALMOR ANTÔNIO PADILHA FILHO

DESPACHO 553/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 473075/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DAVID INACIO SANTOS DA SILVEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA E THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 554/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 375207/17

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JOHN ROBERT FERREIRA

DESPACHO 555/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Ato's de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2825/20

Processo nº: 428286/20

Data e hora da distribuição: 07/07/2020 15:40:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MARINGA HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E

CORRELATOS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 07/07/2020

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2818/2020

Processo Nº: 404115/20

Data e hora da distribuição: 07/07/2020 10:35:53

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2819/2020

Processo Nº: 425252/20
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 11:49:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: FABIO CHAGAS THEOPHILO
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 161263/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2820/2020

Processo Nº: 597811/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 12:15:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANDREIA FERREIRA, ANDRELLI CRISTINA DE ANDRADE, ANDREY MANOEL DE SOUZA, CRISTIANE DE FATIMA CUMIN, ELISANDRA IASNOCI, EVELYN MURIEL VIEIRA, GILMAR LOPES SILVA, JOAO VICTOR AMARAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, KAUSLY FERNANDO GARDINE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2821/2020

Processo Nº: 777550/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 12:15:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, DANIEL AUGUSTO LUCINI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, TANICLER ROBETTI, TATIANE BEPLER
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2822/2020

Processo Nº: 409443/20
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 12:34:20
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, JEAN COLBERT DIAS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMURE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2823/2020

Processo Nº: 648785/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 13:03:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLELIA PRETURLAN FRANÇA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2824/2020

Processo Nº: 781230/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 13:03:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: AGNALDO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEIVIS BERTOLETTI, JARBAS CARNELOSSI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODRIGO APARECIDO ROSSI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2826/2020

Processo Nº: 425619/20
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 15:46:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RODRIGO AFONSO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2827/2020

Processo Nº: 431066/20
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 17:27:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IOLANDA STELLA PONTES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2828/2020

Processo Nº: 431090/20
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 17:27:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FRANCISCO BATISTA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2829/2020

Processo Nº: 431112/20
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 17:28:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ROGERIA MACIOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2830/2020

Processo Nº: 431147/20
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 17:51:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOEL CARDOSO DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



Sem publicações



**PROCESSO N º 654386/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA,
SANTINA DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3037/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/07/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 25 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 959582/16
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IONE TELLES GRILLO DE SOUZA, LUCILENE DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3038/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 823684/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA MARIA STACHOVIK, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3039/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 190495/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO VICTOR PEREIRA CATARINO, MORGANA PEREIRA CATARINO (FALECIDO(A) EM 2015), PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3040/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 743293/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ALICE STORI LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3041/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 630103/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ FERNANDO ENGROFF, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3042/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/06/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 169445/17
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JOAQUIM FRANCISCO DE ALMEIDA, MARCIO ARTUR DE MATOS, PAULO KOROVISKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3290/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8205/20 - CAGE (peça nº 23): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 355109/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, LURDES GARCIA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3312/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8259/20 - CAGE (peça nº 27): - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 258049/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MANOLA LUCIA LORENZET, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3313/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8262/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 258189/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARLENE APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3314/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8268/20 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 888700/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MIGUEL HELENO DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3315/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8276/20 - CAGE (peça nº 22):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 569915/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAIS TEREZINHA SZCZYPIOR CORDEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3316/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8282/20 - CAGE (peça nº 24):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 866499/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO ANA APARECIDA ORNAGHI, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA LUCIA DE ALMEIDA, ANA PAULA DE ANDRADE e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3317/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8288/20 - CAGE (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 294190/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO JOSMAR MOREIRA PEREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3318/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8221/20 - CAGE (peça nº 32):
- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 374219/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
INTERESSADO ALCINDO KORTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PEDRO NEVES DE MIRANDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3319/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8354/20 - CAGE (peça nº 22):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 373662/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA DIVA DO NASCIMENTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3320/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8357/20 - CAGE (peça nº 21):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 389860/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO ANTONIO DE SANTA MENDONÇA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3321/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8358/20 - CAGE (peça nº 22):
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 426570/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, TEREZA CELI PACHECO GANACIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3324/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8362/20 - CAGE (peça nº 21):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 416000/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO ANDERSON JOSE ULIAN, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3325/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8374/20 - CAGE (peça nº 20):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 68133/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3328/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8226/20 - CAGE (peça nº 46):
- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 413788/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO JOANNA DARC DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3329/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8395/20 - CAGE (peça nº 23):
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 268010/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NILSON LUIZ BORBA ALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3330/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8398/20 - CAGE (peça nº 19):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 643724/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO ALINE JULIANE DA SILVA, ANDREIA GONZAGA DA SILVA, ANDREZA GOMES LOMBA, ANGELA MARIA MEDEIROS ESTEVES e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3332/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8167/20 - CAGE (peça nº 9):
- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 269610/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VALERIA APARECIDA LOPES HAAG
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3333/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8427/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 266114/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARIOSVALDO LUNARDON, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3334/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8438/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 171765/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3336/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 79/20 - CAGE (peça nº 24):
- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 182883/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO CIRLENE DE FATIMA FERREIRA FRANCO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3339/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8334/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 183138/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO DIONISIA MARIANO DA SILVA VIEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3341/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8336/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 185053/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MITIHE KIKUMOTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3342/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8339/20 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 187102/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSANGELA KANNING OVIEDO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3343/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8344/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 189903/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WILSON JAIR TELES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3344/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8346/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 190260/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LARISSA MARSOLIK TISSOT, LIGIA MARIA PEREIRA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3345/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8347/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 190367/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO AIRTON FERREIRA PEDROSO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3346/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8348/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 363802/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JUSSARA SEVERINO ABUD, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3347/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8352/20 - CAGE (peça nº 26): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 455480/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO CLAUDIA AMPESE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3348/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8278/20 - CAGE (peça nº 66): - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 277270/20

ORIGEM: JANDAIRA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: ANDRE LUIZ BALESTERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 184/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 84/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 637/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. André Luiz Balestero, Presidente, CPF: 005.012.709-81;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 637/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) JANDAIRA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ: 35.823.538/0001-80, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 6 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 839289/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NINHO DA ÁGUIA, FERNANDA BERNARDI

VEIIRA RICHA, LUIZ ANTONIO BOREGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº: 185/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 506/20 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ASSOCIAÇÃO NINHO DA ÁGUIA, CNPJ: nº 10.496.066/0001-78, na pessoa do seu atual gestor;

b) Sr. LUIZ ANTONIO BERNARDO, Ex Presidente, CPF: nº 366.205.569-49;

c) LEANDRO APARECIDO NOGUEIRA, Ex Presidente, CPF: nº 794.509.629-87.

II. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 7 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 273983/20

ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 186/20 - CGE

or delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 639/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira, Presidente, CPF: 922.335.979-15;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 639/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. DE CURITIBA, CNPJ: 04.368.865/0001-66, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 7 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 435552/17

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA

PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 187/20 - CGE

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL originário da(o) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 648/20 - CGE (peça nº 120).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 7 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágao de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 277318/20

ORIGEM: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: ANDRE LUIZ BALESTERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 188/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 644/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. André Luiz Balestero, Presidente, CPF: 005.012.709-81;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 644/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) JANDAIRA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ: 35.824.347/0001-33, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 7 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador



Sem publicações



Sem publicações



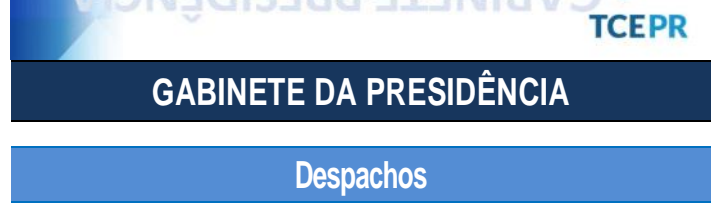
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 06/2020

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

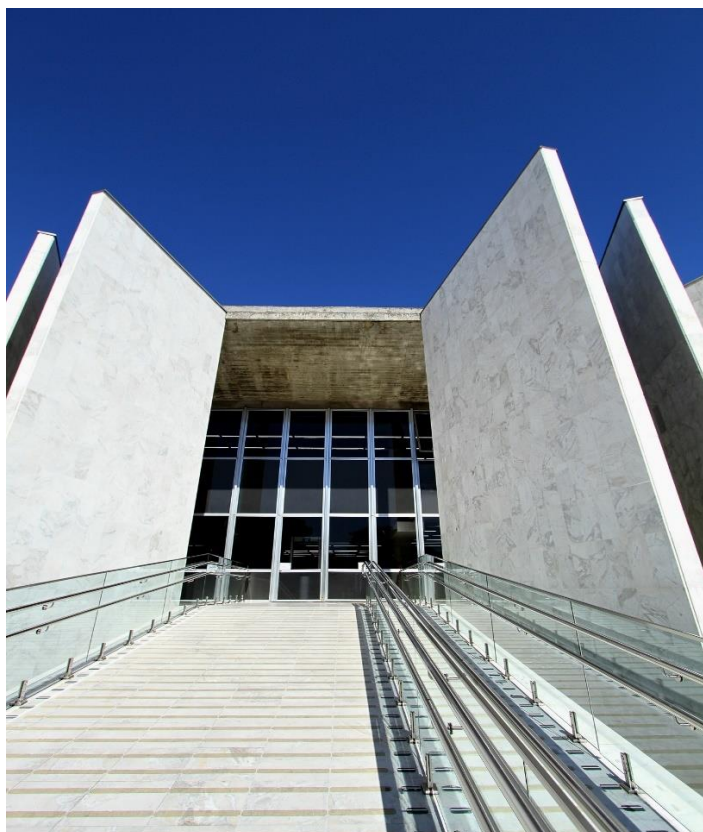
PARTÍCIPE: BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S/A - CNPJ 00.556.603/0001-74.

PROCESSO N.º: 134142/20

OBJETO: O presente Termo tem por objeto possibilitar à Conveniada, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do Convenente.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

DATA DA ASSINATURA: 03 de julho de 2020.





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski